

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

CAITI SPALDING DE QUEIROZ LINO

TURISMO SUSTENTÁVEL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

SÃO PAULO - SP

2015

CAITI SPALDING DE QUEIROZ LINO

TURISMO SUSTENTÁVEL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Profª Lúcia Reisewitz.

SÃO PAULO – SP

2015

CAITI SPALDING DE QUEIROZ LINO

TURISMO SUSTENTÁVEL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Conceito: _____

Banca Examinadora

_____ - Orientadora

Profª Lúcia Reisewitz

SÃO PAULO - SP

2015

À minha família, que diante das situações enfrentadas no dia a dia, demonstra o seu amor e a força da união. Em especial, às minhas avós, que tanto contribuíram para a minha formação, cada qual da sua maneira.

AGRADECIMENTOS

O melhor presente Deus me deu e é a ele que agradeço primeiramente, por todas as intervenções maravilhosas que permitiu na minha vida.

Assim, agradeço por ser fruto de um amor entre duas pessoas que me ensinaram valores fundamentais: sinceridade e esforço.

Mas devo ainda acrescentar a passagem de 2 pessoas, em especial, que foram importantíssimas a esse trabalho.

Luis Hermano, obrigada pelo imenso apoio, por acreditar e participar desse sonho.

Thiago, pelos incentivos e auxílio incondicional. Ao seu lado descobri o sentido da palavra parceria.

Às amigas da PUC, pelas boas horas vividas. Minha eterna gratidão.

À professora Lúcia pelo auxílio e dedicação.

*“Afagar a terra
Conhecer os desejos da terra
Cio da terra, a propícia estação
E fecundar o chão”*

(Milton Nascimento e Chico Buarque)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do Turismo Sustentável atrelado aos princípios do direito ambiental que o norteiam, principalmente, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Apresentam-se as faces do Turismo Sustentável, a saber: a ambiental, a econômica e a social. Procurou-se identificar esses pilares e demonstrar a necessidade de interconexão entre cada um deles para que se atinja o objetivo almejado. Ainda, analisa-se as vertentes do Turismo, sua história, suas modalidades e a chegada a um conceito sustentável, bem como as Unidades de Conservação, destacando em quais delas é possível a interferência turística. Por fim, abre-se as cortinas para a pesquisa realizada na cidade de Bonito, no Mato Grosso do Sul, que nos revelou de que forma é capaz de implementarmos o Turismo Sustentável na prática e quais os problemas a serem enfrentados. Restou demonstrado nesse trabalho a possibilidade de crescimento do ramo turístico em harmonia com o meio ambiente se galgados esforços do setor público, privado e de cada um de nós, como forma de garantir a manutenção não só da natureza em si, mas de tudo que a permeia, como a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Turismo Sustentável; Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Faces do Turismo Sustentável; Unidades de Conservação; Bonito-MS.

ABSTRACT

This work has the scope to analysis of Sustainable Tourism linked to the principles of environmental law that guide mainly the Principle of Sustainable Development. Presents the faces of Sustainable Tourism, namely: environmental, economic and social. We tried to identify these pillars and demonstrate the need for interconnection between each of them to reach the desired goal. Still, we analyze the aspects of tourism, its history, its modalities and arrival at a sustainable concept, as well as protected areas, highlighting in which ones the tourist interference is possible. Finally, it opens the curtains to the research conducted in the city of Bonito, Mato Grosso do Sul, which has revealed how it is able to implement the Sustainable Tourism in practice and what problems to be faced. Left demonstrated in this work the possibility of tourism business growth in harmony with the environment is successive level efforts of public, private and each of us, as a way of maintaining not only of nature itself, but from all the permeates such as the dignity of the human person.

Keywords: Sustainable Tourism; Principle of sustainable development; Faces of Sustainable Tourism; Protected Areas; Bonito-MS.

LISTA DE SIGLAS

ABETA - Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura;
ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
APA – Área de Proteção Ambiental;
APP - Áreas de Preservação Permanente;
ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico;
CADASTUR – Cadastro Obrigatório da Lei de Turismo;
CBTS - Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável;
CF – Constituição Federal;
COMTUR - Conselho Municipal de Turismo;
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente;
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil;
EE – Estações Ecológicas;
EIA/RIMA - Estudo e o Relatório de Impactos Ambientais;
EMBRATUR – Instituto Brasileiro do Turismo;
FN – Floresta Nacional;
FNMA - Fundo Nacional do Meio Ambiente;
FUTUR - Fundo Municipal do Turismo;
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;
ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
ISO – Organização Internacional para Normalização;
ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
ITR – Imposto sobre a Propriedade Rural;
MN – Monumento Natural;
MP- Ministério Público;
MTUR – Ministério do Turismo;
OMT - Organização Mundial de Turismo;
PIB – Produto Interno Bruto;
PN – Parques Nacionais;

PNAP - Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas;
PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente;
PNMT - Programa Nacional de Municipalização do Turismo;
PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos;
PNT - Plano Nacional de Turismo;
RB – Reservas Biológicas;
RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
RE – Reserva Extrativista;
RF – Reserva de Fauna;
RL - Reserva Legal;
RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural;
RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
RVS – Refúgio da Vida Silvestre;
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos;
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta;
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
WTM - World Travel Market;
WWFBRASIL – ONG Brasileira Dedicada à Conservação da Natureza;

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	13
2 CONHECENDO AS FACES DO TURISMO SUSTENTÁVEL.....	17
2.1 DIMENSÃO AMBIENTAL.....	17
2.2 DIMENSÃO ECONÔMICA.....	20
2.3 DIMENSÃO SOCIAL.....	26
3 TURISMO SUSTENTÁVEL.....	29
3.1 BREVE HISTÓRICO DO TURISMO E SUA ASCENSÃO À SUSTENTABILIDADE....	29
3.2 COMPÊNDIO DO TURISMO SUSTENTÁVEL.....	32
3.2.1 Aplicabilidade dos Princípios da Prevenção e da Precaução.....	32
3.2.2 Conhecendo as legislações e normas atreladas ao Turismo.....	35
3.2.3 Conceito e modalidades do Turismo Sustentável.....	42
3.2.3.1 Turismo de Aventura.....	44
3.2.3.2 Ecoturismo.....	48
3.2.3.3 Turismo e Patrimônio Cultural – Asas à sustentabilidade.....	53
3.2.3.4 Turismo Rural.....	58
3.2.4 A questão da caça e pesca no Turismo Sustentável.....	63
3.2.5 Panorama Atual.....	64
4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TURISMO.....	67
4.1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	67
4.2 CATEGORIAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	68
4.2.1 Unidades de Proteção Integral.....	68
4.2.1.1 Estações Ecológicas.....	68
4.2.1.2 Reservas Biológicas.....	70
4.2.1.3 Parques Nacionais.....	71
4.2.1.4 Monumento Natural.....	71
4.2.1.5 Refúgio de Vida Silvestre.....	73
4.2.2 Unidades de Uso Sustentável.....	73
4.2.2.1 Área de Proteção Ambiental.....	73
4.2.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico.....	74
4.2.2.3 Floresta Nacional.....	75
4.2.2.4 Reserva Extrativista.....	76
4.2.2.5 Reserva de Fauna.....	77
4.2.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável.....	78
4.2.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural.....	79
4.3 CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	80
4.4 BREVES CONCLUSÕES.....	82
5 CASE - BONITO POR NATUREZA.....	85
5.1 APRESENTANDO O PARAÍSO.....	85
5.2 GESTÃO TURÍSTICA.....	88
5.3 DE UMA GRANDE IDEIA NASCE A ORGANIZAÇÃO DO SETOR TURÍSTICO DE BONITO: VOUCHER DIGITAL.....	93
5.4 ASPECTOS NEGATIVOS DO TURISMO EM BONITO.....	98
5.4.1 Entre o asfalto e a vida – a triste questão dos animais do pantanal nas rodovias que dão acesso a Bonito.....	98
5.4.2 Caça, pesca ilegal e desmatamento.....	100

5.4.3	Resíduos sólidos.....	102
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
	REFERÊNCIAS.....	107
	ANEXOS.....	110

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O discurso inicia-se a despeito do afloramento do tema em debate e quais são as repercussões derivadas de sua análise. A matéria, a princípio, pode parecer-nos ingênua e até supérflua. Por que tratar do Turismo Sustentável? Não se trata de lazer? Qual a sua relevância para o direito ambiental?

E o que se apresenta desimportante ganha espaço na medida em que pensamos em todos os reflexos que o tema possa ter. De fato, o turismo envolve não só a mera concepção de lazer e bem estar àquele que se encontra com alguns dias de folga, “curtindo a vida”. O Turismo Sustentável aborda muito mais do que isso, e são estas noções que queremos trazer nesse trabalho.

O Turismo Sustentável está fundamentado em três pilares que, não por coincidência, também os são do Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Esse princípio, tão bem conhecido pelos operadores do direito ambiental, apresenta três dimensões, já estampadas na Conferência de Estocolmo, em 1972, a saber: o aspecto ambiental, o aspecto econômico e o aspecto social. Os três aspectos traduzem-se, em síntese, na habilidade de desenvolver eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica.

O conceito de desenvolvimento sustentável toma corpo com a junção desses três aspectos que devem trabalhar em consonância. Um depende do outro, como em uma cadeia produtiva. Cada um tem seu papel fundamental nesta cadeia e não pode ocorrer desequilíbrio, sob pena de choque e comprometimento de todos que estão envolvidos nesse sistema.

Neste contexto concebido, destaca-se o ser humano, dotado de racionalidade (ao menos assim deveria o ser) e detentor de inúmeras ferramentas para gerir estes aspectos de forma que sim, lhe favoreça, mas que também seja capaz de manter o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O inverso disso nos leva a degradação, de todas as formas imagináveis e até mesmo àquelas ainda desconhecidas, mas que certamente em curto espaço de tempo se revelarão.

O ser humano deve preocupar-se com suas ações, uma vez que faz parte da natureza. Em outras palavras, a natureza não existe para servi-lo, mas para que este possa sobreviver em harmonia com os demais seres. Não somos apenas meros expectadores dos efeitos causados em detrimento do meio ambiente, mas os sentimos diariamente.

A defesa do meio ambiente tornou-se questão obrigatória, inclusive para fins de gestão, seja no setor público ou privado. Como bem preleciona Paulo Afonso Leme Machado:

“A defesa do meio ambiente não é uma questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator que a Carta Maior manda levar em conta”¹

A Constituição Federal, em diversos artigos, ressalta a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destacam-se, por oportuno, os artigos 225 e 170, inciso VI. Igualmente o faz a Lei 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), especificamente no artigo 2º, inciso XI.

Nessa necessidade de atrelar o desenvolvimento à proteção do meio ambiente, surge o citado conceito de desenvolvimento sustentável. A intenção, em suma, é demonstrar a relevância do tema, já que, se não alinhados os desenvolvimentos ambiental, econômico e social, o caminho a ser seguido será a falência da coletividade como um todo.

Conforme aduz Maurice Strong:

A palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio.²

Percebe-se que não há esforços para aplicar os instrumentos já disponíveis e conhecidos. Enquanto não há reprimendas e sanções, a esfera, seja público ou privada, nada faz para defender o seu maior bem, o meio ambiente, condição de sua existência. Salvo, raras exceções.

Não se deseja ter falsas ideias ou hipocrisias de sanar o impacto ao meio ambiente. Isto nunca será possível, contudo, com indelegável certeza, temos muitos instrumentos capazes de minimizar os efeitos negativos a ele causados.

A cooperação entre todos os segmentos da sociedade mostra-se de suma importância, pois os esforços devem ser de todos, tanto do Poder Público como da coletividade em geral, pois o fim que se busca também é patrimônio de todos.

Assim, atrelados ao conceito do desenvolvimento sustentável, deparamo-nos com o objeto do nosso estudo, o Turismo Sustentável e, promovê-lo, é:

gerenciar todos os recursos implicados na atividade turística de tal forma que as necessidades econômicas, sociais e ambientais possam ser satisfeitas sem

¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 178.

² KYOTO é modesto, precisamos endurecer. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/9489-%60kyoto-e-modesto-precisamos-endurecer%60-entrevista-com-maurice-strong>>. Acesso em 20 ago. 2014.

desprezar a manutenção da integridade cultural, dos processos ecológicos essenciais, da diversidade biológica e dos sistemas que garantem a vida³.

Nessa busca pela visão do Turismo Sustentável, encontramos os efeitos causados pelo turismo, ou seja, quais os impactos sociais, ambientais e econômicos provocados pelos turistas. O doutrinador John Swarbrooke⁴ questiona em sua obra se esse se apresenta como amigo ou inimigo do meio ambiente. Espera-se que ao final dessa narrativa alcancemos a conclusão sobre o questionamento realizado por este doutrinador (torcemos para que seja positiva!).

Estamos “no começo de um processo de conscientização e de compartilhamento de funções no controle ambiental”.⁵ Para esse crescimento, de responsabilidade compartilhada, é necessário que cada um contribua da forma que lhe for mais proveitosa, mas sem desprezar ferramentas que tornem o globo mais “verde”. Diante disso, pergunta-se qual foi a efetividade das normas no âmbito protetivo ambiental.

A aplicação da lei é uma das formas de equacionamento do problema, contudo, não é a única. Ainda assim, não queremos tecer críticas ao sistema e afastar-nos de nosso intuito maior, que é demonstrar de que forma pode ocorrer a implantação das normas ambientais na prática e qual o papel do turismo para a preservação do meio ambiente, em especial, para a preservação das Unidades de Conservação.

É necessário que o turismo caminhe com políticas de sustentabilidade, ou seja, o que é ecologicamente correto, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente aceito.

Deve-se respeitar os recursos naturais e diminuir continuamente os impactos ambientais, pois o dano ambiental, diferentemente do dano civil, por exemplo, não se paga, não existe dinheiro que seja capaz de reverter a situação. O dano ambiental é invisível aos nossos olhos, silencioso e provoca efeitos para o futuro (não há possibilidade de prever a dimensão do dano).

A natureza dá sinais de sua atual fragilidade, clama por socorro, mas quem a escuta? Quem é capaz de enxergá-la? E, mais do que isso, de fazer a sua parte no processo de manutenção do seu “bem estar” (se assim podemos dizer)?

Nesses termos, o direito ao equilíbrio do meio ambiente, em verdade, mostra-se muito mais um dever, do que um direito propriamente dito. Ou seja, dever de recuperar, recompor,

³ TURISMO Sustentável. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/cairucu/visitacao/turismo-sustentavel.html>>. Acesso em 19 ago. 2014.

⁴ SWARBROOKE, John. *Turismo Sustentável: conceitos e impacto ambiental*. v. 01. São Paulo: Aleph, 2000, p. 78.

⁵ MACHADO, opus cit., p. 644.

compensar. E o Turismo Sustentável pode ser uma boa ferramenta para exercermos esse dever e preservarmos, por consequente, o nosso direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 CONHECENDO AS FACES DO TURISMO SUSTENTÁVEL

2.1 DIMENSÃO AMBIENTAL

Com a crescente ideia de demonstrarmos os três aspectos do Turismo Sustentável, a dimensão ambiental por nós proposta ganha espaço nesse subtítulo.

Precisamos repensar que, atualmente, não temos mais certeza sobre os reflexos que a natureza nos imporá. Resultado de nossas próprias ações que não hesitaram em destruí-la, de todas as formas, e porque não dizer sem nenhuma piedade.

A fragilidade que hoje apresentamos é fruto do que provocamos retirando a força da natureza. O doutrinador Édis Milaré explica:

Evoluções tecnológicas aceleradas, atitudes agressivas no comércio internacional, a crise financeira global que eclodiu em fins de 2008 e promete atravessar ainda alguns anos, são partes dos fatos ponderáveis e, simultaneamente, imponderáveis, que nos cerceiam caminhos ou baralham rumos. O avanço do efeito estufa e do aquecimento global é inegável, como também o é a crescente perda da biodiversidade. E a depleção de recursos, assim como o cansaço e a exaustão do Planeta, está presente e de má catadura. Esse conjunto de males deixa evidente (mais do que insinuado) que é indispensável à mudança de estilo de civilização.⁶

A atividade turística causa, indelegavelmente, danos diretos ou indiretos e, por esse motivo, deve ser fiscalizada. É necessário um plano de gerenciamento da área visitada que, após estudos técnicos, constate e determine a quantidade de turistas viáveis para aquele destino, sem que haja comprometimento do meio ambiental.

A começar pela fauna e flora que será diretamente prejudicada, já que seu ambiente natural irá ser degradado para permitir construções terrestres, bem como o incômodo causado pela movimentação “exótica” àquele sistema. No mesmo sentido, a água utilizada para a comunidade daquela região será desviada para atender aos anseios dos turistas, demandando uma proporção muito maior do que a devida, enchendo piscinas, funcionando chuveiros etc.

Nesse sentido:

Todas as formas de geração de energia elétrica envolvem, também, o risco de impactos ambientais associados a outros estágios do processo de produção, transporte e distribuição de energéticos. Por exemplo, há impactos

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: RT, 2013, p. 49.

associados à extração do urânio ou carvão nas minas, que modifica a paisagem e geram rejeitos que afetam de forma negativa solos agricultáveis.⁷

É preciso repensar, reduzir o impacto causado, recusar o que agrida o meio ambiente e não conformar-se.

Necessário refletir ainda no que será feito com os resíduos sólidos gerados pela atividade turística, onde serão acomodados, pois na prática o que vemos, é a formação de lixões a “céu aberto”, ou o desemboque no mar, rios e lagos, causando poluição em alta escala e com consequências imensuráveis.

A Lei 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, define resíduo sólido como “o material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível” (art. 3º, XVI).

Infelizmente, percebe-se que onde mais deveria ocorrer a preservação e a conscientização de práticas ecossustentáveis para a destinação dos resíduos, ocorre o inverso.

Quantas vezes temos a oportunidade de visitar um belo local, uma área “preservada” e nos deparamos com “bitucas de cigarro”, linhas de pesca, latas de cerveja, refrigerantes, sacos plásticos de todas as espécies, ou até mesmo, rejeitos fisiológicos dos habitantes e turistas de determinada localidade espalhados sem a maior logística por todo o território.

Mesmo os lugares assegurados pela lei apresentam problemas relacionados a disposição correta do lixo. A título ilustrativo, em Fernando de Noronha, na praia da Cacimba do Padre, os visitantes se incomodam com o cheiro de “lixo”.

Como o relato a seguir:

Os turistas a caminho da praia, já recebem sinal de alerta. O mau cheiro denuncia que o “lixo” está por perto. É ali mesmo, na praia, que fica a “usina de lixo” de Fernando de Noronha. As instalações ficaram pequenas para a chegada de cada vez mais resíduos. O lixo que deveria estar sendo levado para o continente se acumula. Para se ter uma ideia da produção de dejetos, por dia, são cerca de cinco toneladas. Isso na baixa temporada. Quando a

⁷ MMA. *Uso Racional dos Recursos*. Brasília: 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/529>> Acesso em 29 set. 2014.

ilha está fervendo de turistas, a balança chega a pesar sete toneladas diárias. O risco de contaminação ameaça um dos principais cartões postais da ilha.⁸

E, pior do que pensar nos resíduos se acumulando à beira mar, é ver estes desembocarem no mar, afetando todo o ecossistema marinho. Já não é novidade falarmos em aves, peixes ou tartarugas que morrem asfixiados por algum material estranho submerso na água, como sacolas plásticas. Esses animais acabam confundindo os resíduos na procura diária de alimento para sobreviver. E é nessa maravilhosa luta pela sobrevivência que encontram o seu martírio.

Ainda sobre o tema, posto que relevante, um estudo recente divulgou a presença de “lixo” no polo Norte. “Em apenas uma hora dentro d’água, a rede de Miller coletou pedaços minúsculos de plástico e nylon numa das regiões mais remotas do oceano: o mar de Barents, a noroeste do arquipélago de Svalbard, Noruega, a menos de 1.300 km do polo Norte”.⁹

Como visto, esse problema não pode ser ignorado, pois além do viés ambiental, se trata também da manutenção da limpeza pública e como tal, importa na saúde pública, tanto dos cidadãos originários de determinado ponto turístico, como dos próprios turistas. Todos podem ser contaminados com inúmeras doenças causadas por esses resíduos e, portanto, a responsabilidade é de todos! Inclusive, na esfera pública, concorrente, de acordo com o art. 24, XII e art. 30, I e V, ambos da Constituição Federal.

Dessa forma, em qualquer ambiente e, sobretudo nos locais que recebem considerável número de pessoas (turistas), deve haver a gestão dos resíduos sólidos. E instrumentos para gerir os resíduos não faltam: coleta seletiva, respeitar o ciclo de vida do produto, reutilização, não geração, redução, reciclagem e tratamento dos resíduos, bem como disposição final ambientalmente adequada, elaboração de planos de gestão (na esfera nacional, nos Estados e Municípios) e de gerenciamento pelo setor empresarial e até mesmo a inclusão social pelo fortalecimento de cooperativas de catadores.

É importante destacar que o “lixo” também é fonte de renda. E, como tal, pode e deve ser revertido em favor daquele sistema onde foi gerado. Ao invés de causar a degradação, estimula-se a preservação do local. Isto só será possível através do fortalecimento da educação ambiental, com a disseminação do conhecimento, dos valores, do comportamento e

⁸ O CHORUME da cacimba do Padre. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/JC/especial/noronha/ochorumedacacimbado Padre.html>>. Acesso em 22 set. 2014.

⁹ ANGELO Claudio. *Estudo acha plástico em mar do polo Norte*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe0609201101.htm>>. Acesso em 22 set. 2014.

do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado do hábitat visitado.

Conforme ensina Édís Milaré, “os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. Por isso, o desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa”.¹⁰

É preciso querer enxergar e deixar de lado ideias preconcebidas integrar-nos com o meio ambiente e entendermos que somos parte dele, em constante processo de cooperação.

2.2 DIMENSÃO ECONÔMICA

Além dos efeitos favoráveis e desfavoráveis ao meio ambiente no que tange a sua dimensão ambiental, queremos agora demonstrar o seu pilar econômico, não menos importante.

Nas palavras de Arlindo Philippi Jr e Doris Van de Meene Ruschmann:

O turismo constitui uma das maiores atividades econômicas mundiais e nos países em desenvolvimento tem apresentado superávit comercial. Essa atividade pode ser geradora de renda para os diferentes grupos envolvidos, não apenas para as empresas organizadoras, mas também para as comunidades anfitriãs.¹¹

Complementando, aduz John Swarbrooke:

Primeiramente, é preciso garantir que o turista pague um preço justo por sua experiência naquele meio, de forma que o incentive a visitá-lo, mas que também contribua como fonte de renda para a manutenção do local. Uma vez que o turismo causa problemas ambientais que custam dinheiro para serem amenizados ou resolvidos, nada mais justo que instituir uma taxa a ser paga pelos turistas para cobrir os custos ambientais do turismo. Pois do contrário, ou a população local terá de subsidiar o turista ou os problemas ambientais não serão solucionados.¹²

Essa ideia nos conduz ao Princípio do Poluidor Pagador, não como um aval para que o turista possa poluir, mas, através de sua contribuição econômica, restaurar de alguma forma o prejuízo que não era evitável naquela unidade de conservação. Com a implantação dessa prática, caso haja um saldo pecuniário em favor do meio ambiente, este deverá ser utilizado para projetos conservacionistas.

¹⁰MILARÉ, opus cit., p. 49.

¹¹JR, Arlindo Philippi; RUSCHMANN, Doris Van de Meene. *Gestão Ambiental e Sustentabilidade no turismo: coleção ambiental*. São Paulo: Manole, 2014, p. 301.

¹²SWARBROOKE, opus cit., p.85.

O alcance gerado pela circulação dos turistas é imenso, fortalecendo, inclusive, a entrada de moeda estrangeira no País.

Há ainda a preocupação em rebater o turismo estritamente comercial, que gera lucro apenas para uma minoria e prejudica a atividade local, seja com a exorbitância dos preços dos produtos disponíveis no mercado, seja com a especulação imobiliária que elimina os moradores originais daquela região em detrimento do lazer dos mais favorecidos. E estes ainda, apoderam-se de áreas inapropriáveis, destruindo a flora e a fauna em larga escala, sob o argumento de “crescimento econômico” daquela comunidade.

É falso o dilema “ou desenvolvimento ou meio ambiente”. É possível desenvolver o turismo, garantindo meios economicamente viáveis com padrões ambientais limpos. O problema é que, na maioria das vezes, são medidas que requerem investimento e os lucros virão em longo prazo. Assim, na ânsia por retorno imediato, muitos desprezam a fonte de lucro que possuem à sua disposição.

Édis Milaré alerta que a “economia não pode prescindir da ecologia, sob pena de fracasso após cada ciclo de atentados contra a natureza”.¹³

Um dos instrumentos para que se invista em tecnologias limpas é o licenciamento ambiental, que nos termos da Resolução Conama nº 237/97, é o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Essa mesma resolução orienta no Anexo 1 (um), as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e, dentre elas, destaca o turismo, entendido como “complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos”.

Pelo mesmo caminho, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), em seu artigo 10, dispõe que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

¹³MILARÉ, opus cit., p. 56.

Assim sendo, podemos dizer que o licenciamento sustentável contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos na maneira de gerir o meio ambiente.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que encontra moradia no artigo 170 da Constituição Federal, prevê o resultado desta conciliação de interesses por meio da junção da ordem econômica e da defesa do meio ambiente.

Nesse sentido é a seguinte lição:

“[...] o desenvolvimento não é mero crescimento econômico, pois envolve transformações estruturais profundas. Se não ocorrem estas transformações, não se trata de desenvolvimento, mas de mera modernização, que apenas assimila o progresso técnico, mantendo as estruturas de dominação social e econômica e perpetuando o subdesenvolvimento”.¹⁴

Dessa forma, o progresso que se dá com a degradação dos recursos naturais, não pode ser considerado progresso. O verdadeiro desenvolvimento inclui assumirmos responsabilidades e praticarmos ações que assegurem meios de existência integrados com a natureza, somando-se as forças e equilibrando-as e não as deixando pender somente para os interesses puramente econômicos.

Não é piegas a ideia de resgatar os valores justos de uma sociedade. Não se trata apenas de levar em conta fatores como o PIB de uma nação, mas sim, perpassar as fronteiras dos valores para a dignidade humana, saúde, moradia, geração de empregos, preservação e conservação do meio ambiente.

Como já dito anteriormente, trata-se de uma questão de sobrevivência, pois já é visível o quanto a natureza foi modificada em anos de destruição e agora, já tarde, estamos em um verdadeiro caminho sem volta. Ou minimizamos os impactos ambientais por nós causados ou estaremos a consentir com a exclusão de nossa raça humana.

Nessa linha, deve-se incentivar o empresariado para que realize o licenciamento de forma sustentável, em um modelo que considere nossa realidade, nossa disponibilidade de recursos no caso concreto. O antigo modelo de comando e controle (licenciamento clássico) já não é suficiente.

¹⁴ OLIVEIRA, Raísa Lustosa de; COUTINHO, Ana Luisa Celino. *O licenciamento ambiental e o desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil*. In: Bercovici, 2011, p. 358. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6df182582740607d>>. Acesso em 30 set. 2014.

O licenciamento propicia a prevenção de impactos ambientais, com o fortalecimento do poder público no tocante à polícia administrativa ambiental.

É a chance de o poder público exercer sua ingerência sobre a iniciativa econômica em defesa do direito do meio ambiente, através da imposição de condicionantes, prazos e metas de monitoramento dos danos, entre outras medidas, para o empreendimento privado que de alguma forma necessite consumir os recursos naturais para existir. Mostra-se, assim, também como a oportunidade de o Estado condicionar a atividade econômica à busca pelo desenvolvimento sustentável.¹⁵

Entretanto, há que se ponderar que o licenciamento deve ser viável para o empresariado, com a análise de seus requerimentos, por exemplo, em tempo hábil. E isto só será possível através da eficiência da Administração Pública. Nesse ponto, muitos problemas podem ser apontados, desde o Estudo e o Relatório de Impactos Ambientais (EIA/RIMA) à concessão da licença.

As dificuldades de ordem técnica, legal e institucional no âmbito de todo o licenciamento ambiental revelam um obstáculo a ser vencido na ânsia do desenvolvimento sustentável. O modelo brasileiro expõe, por diversas vezes, situações de utilização ineficiente, inadequada e lenta do instituto.

“[...] o licenciamento não é, como muitos pensam, um fluxograma burocrático a ser preenchido por papéis. O licenciamento, na verdade, é um instrumento de mediação de conflitos, um constante (porém documentado) diálogo entre instituições setoriais, sociedade civil e entes federados. O licenciamento, assim, não pode servir de pivô para desencontros entre entes burocráticos estatais”.¹⁶

Somente através da capacitação dos órgãos ambientais é que poderemos estabelecer o licenciamento com prazos e metas definidas, para que atinja o objetivo para o qual foi criado, ou seja, a preservação do meio ambiente.

Em síntese, para que não seja visto pelo empresariado e pelos ambientalistas como um obstáculo a ser cumprido, mas sim como instrumento de efetivação do modelo de Estado Socioambiental e Democrático de Direito preconizado pela Constituição de 1988.

¹⁵ OLIVEIRA, Raísa Lustosa de; COUTINHO, Ana Luisa Celino. opus cit. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6df182582740607d>>. Acesso em 30 set. 2014.

¹⁶ OLIVEIRA, Raísa Lustosa de; COUTINHO, Ana Luisa Celino. *O licenciamento ambiental e o desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil*. In: Pedro, 2012, p. 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6df182582740607d>>. Acesso em 30 set. 2014.

A par disso, ainda que muitas empresas utilizem-se do licenciamento como ferramenta para se autopromover, na busca de consumidores conscientes e chegar ao mercado com uma “produção verde”, em que pese a ética e a moral estarem alheias nesse fim, de alguma forma há contribuição ao meio ambiente.

Não é o modelo ideal. Mas digamos que é um começo, pois pelo menos, houve a conscientização de que favorecer o meio ambiente com “tecnologias verdes” gera benefícios. Leia-se: lucro! Mesmo que de forma indireta, há a preservação de nosso ecossistema e com isso, pode-se dizer que o objetivo está em parte alcançado.

Ademais, a decisão de se realizar um licenciamento sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque devem ser levados em consideração outros aspectos, como:

os custos dos produtos ao longo de todo o ciclo de vida, preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação, utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental, compras compartilhadas através da criação de centrais de compras utilizando produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentarem-se os gastos, além de estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.¹⁷

Essas iniciativas demonstram que é possível implementar no meio turístico pequenas ações com substituição de produtos ou tecnologias que favoreçam o meio ambiente.

Tanto a proteção ambiental, em face da crescente demanda como a potencialização de novas possibilidades de oferta ambiental, adquire importância extraordinária, cuja influência sobre o desenvolvimento se torna cada vez mais relevante.

Uma abordagem básica relacionada às preocupações ambientais constitui-se na utilização positiva do meio ambiente no processo de desenvolvimento. Trata-se da valorização de recursos que ainda não haviam sido incorporados à atividade econômica. Num dado momento histórico, os conhecimentos técnicos permitem uma utilização dos recursos socialmente aceitáveis. É recurso hoje o que não foi recurso ontem. Por sua vez, poderá ser recurso amanhã o que não foi percebido hoje como recurso.

Nesse sentido:

¹⁷MMA. *Licitação Sustentável*. Brasília: 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidadesocioambiental/a3p/eixostematicos/item/526>> Acesso em 29 set. 2014.

A economia brasileira caracteriza-se por elevado nível de desperdício de recursos energéticos e naturais. A redução desses constitui verdadeira reserva de desenvolvimento para o Brasil, bem como fonte de bons negócios. Quando se fala em meio ambiente, passam despercebidas oportunidades de negócios ou de redução de custos. Sendo o meio ambiente um potencial de recursos mal aproveitados, sua inclusão no horizonte de negócios pode gerar atividades que proporcionem lucro ou pelo menos se paguem com a poupança de energia, de água, ou de outros recursos naturais. Reciclar resíduos, por exemplo, é transformá-los em produtos com valor agregado. Conservar energia, água e outros recursos naturais, é reduzir custos de produção.¹⁸

Para ilustrar, destaca-se um caso internacional. Sua notoriedade se faz presente aqui, entretanto, não pela sua nacionalidade, mas pela via de aplicação analógica e global. Pois bem. Nas Bahamas, onde há sol, mar calmo e cristalino, encontramos o habitat dos tubarões-tigres, especificamente denominado “Tiger Beach”. Esta região ficou muito conhecida em razão dos mergulhos realizados com esses tubarões, que chegam a ter quase 4 metros de comprimento, para assombro de alguns turistas e olhos maravilhados de outros!

Stuart Cove revelou à revista *Época* que: “Hoje, esse tipo de mergulho gera US\$ 80 (oitenta) milhões por ano para a economia das Bahamas” e, continuou aduzindo que “por isso, a pesca e a venda de tubarão são proibidas no País desde 2011”.¹⁹

O exemplo revela que há vantagens econômicas em incentivar o turismo e harmonizá-lo com o meio ambiente. Nesse caso, os tubarões estão sendo preservados através da prática do mergulho, ao invés de serem mortos para a exploração de sua carne, o que geraria, segundo essa mesma fonte, apenas R\$ 15,00 (quinze reais) o quilo.

Com essa iniciativa, garante-se a manutenção da cadeia alimentar dos oceanos e, conseqüentemente, a ascensão da economia através do Turismo Sustentável.

O fato é que, aqui no Brasil, se trouxermos o mesmo exemplo dos tubarões, não alcançaremos igual resultado, veja-se:

Em Fernando de Noronha, um dos nossos poucos polos de turismo submarino. Lá, os turistas correm o risco de sair mais confusos do que conscientes da importância dos tubarões para os ecossistemas. Em um estabelecimento chamado Museu dos Tubarões, há palestras de educação ambiental que alertam para o risco de extinção de várias espécies devido ao excesso de pesca. Minutos depois, os turistas recém-conscientizados são

¹⁸ MMA, opus cit. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/529>>. Acesso em 29 set. 2014.

¹⁹ WAHBA, Lawrence; ARANHA, Sofia Graça. *Uma chance para o tubarão*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/06/uma-chance-para-o-btubaraob.html>>. Acesso em 09 jun. 2014.

convidados a comprar e comer bolinhos de tubalhau, feitos com carne de tubarão.²⁰

Com isso, concluímos que não basta incentivar o Turismo Sustentável, alegrar os turistas e obter renda, é preciso, como não poderia ser diferente, livrar-nos da hipocrisia e acatarmos realmente os parâmetros ambientais.

2.3 DIMENSÃO SOCIAL

O turismo é um grande vetor para o desenvolvimento socioeconômico e cultural em diversas cidades brasileiras. Entretanto, há que se ter cautela para a realização dessa atividade, que transformou-se nos últimos anos em fonte de geração de emprego e renda em âmbito global.

De acordo com o Decreto nº 448/1992, sobre a Política Nacional de Turismo, que regulamenta a Lei nº 8.181/1991, o turismo tem por finalidade “seu equacionamento como fonte de renda nacional” (Brasil, 1992, art. 1º), e entre as diretrizes do planejamento está “reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, através do crescimento da oferta de emprego e melhor distribuição de renda” (Brasil, 1992, art. 3º, inc. II). No entanto, moradores das regiões turísticas não tem sido beneficiados nem com o crescimento da oferta de emprego nem com melhor distribuição de renda e, na maior parte das vezes, estão despreparados para exercer funções que exijam alguma especialização, forçando agências e hotéis a contratarem profissionais de outras regiões.²¹

Estas transformações têm gerado impactos nas localidades onde o turismo é praticado. A alternativa para minimização desses impactos é a prática do turismo responsável.

Parafraseando John Swarbrooke²² podemos resumir a dimensão social com a finalidade de desenvolver formas mais sustentáveis de turismo mencionando a implementação de quatro “Es”. São eles:

- **Equidade**, assegurando que todos os que investem no turismo sejam tratados de forma justa;
- **Equivalência de oportunidades**, tanto para os que trabalham na indústria do turismo quanto para as pessoas que querem ser turistas;

²⁰ WAHBA, Lawrence; ARANHA, Sofia Graça, opus cit. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/06/uma-chance-para-o-btubaraob.html>>. Acesso em 09 jun. 2014.

²¹ JR; RUSCHMANN, opus cit., p. 301.

²² SWARBROOKE, opus cit., pág.110.

- **Ética**, em outras palavras, a indústria do turismo agindo com honestidade em relação aos turistas e sendo ética na forma de lidar com seus fornecedores e, igualmente, os governos dessas localidades sendo éticos em relação à sua população local e aos turistas;

- **Equivalência de parceria**, isto é, os turistas tratando os que os servem como parceiros iguais e não como subalternos.

De fato, pois todos os que investem no turismo tem tanto direitos quanto responsabilidades que precisam ser identificados.

De um lado, os nativos da unidade de conservação que tem suas rotinas alteradas visando atender aos anseios dos turistas, sacrificando muitas vezes, sua própria identidade e encarando problemas até então desconhecidos, como a falta de água, os resíduos gerados ao lado de suas residências, a especulação imobiliária, ou até mesmo, a propagação de álcool e drogas, proveniente de maus hábitos dos visitantes.

E os turistas, por sua vez, nem sempre dispostos a encarar uma realidade diferente da sua rotineira, enfrentando mudanças climáticas que a eles não foram informadas, exigindo confortos ali desconhecidos, bem como não podendo ser ignorada a sensação de exploração do seu próprio personagem turístico. Está instalada a crise entre dois mundos.

De acordo com o ICMBio “o Turismo Sustentável visa o fortalecimento da atividade turística em longo prazo, sustentada na preservação ambiental e cultural que qualificam o destino turístico, gerando benefícios sociais permanentes.”²³

Nessa ideia, deve ser disponibilizada assistência à comunidade, com acesso a educação, implementação de postos de saúde, com campanhas para tratamentos de doenças, assegurando-lhe meios dignos de sobrevivência.

O desenvolvimento turístico e urbano deve ser controlado, de forma a garantir emprego constante para a comunidade e não apenas nas temporadas. Deve haver a integração da comunidade no planejamento, no desenvolvimento turístico, na educação ambiental e informação dos turistas, habilitando-a a tomar decisões tanto em relação às questões que envolvem seu meio ambiente, quanto à atividade turística.

É indispensável a união dos anfitriões, para que ajam como verdadeiros fiscais, envolvendo os turistas na limpeza, manutenção e preservação da região visitada. No mesmo sentido, deve ser disseminada a cultura daquela população tradicional, através do fortalecimento de seus costumes em todas as suas formas, sejam elas representadas por

²³ TURISMO Sustentável, opus cit. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/cairucu/visitacao/turismo-sustentavel.html>>. Acesso em 19 ago. 2014.

culinárias típicas, folclore, pelo artesanato local, ou outras atividades potencialmente sustentáveis, como o manejo de plantas medicinais, ornamentais e ervas terapêuticas.

Pois, mesmo que o turismo seja fonte de renda para a unidade de conservação. Só isso não basta! Para que os efeitos sejam positivos, deve haver esforços entre os dois lados, o que só é viável com a propagação da educação ambiental a turistas e moradores.

O processo educativo é complexo e para que tenha êxito é necessária à sensibilização e conscientização das pessoas, com a formação de atitudes socioambientais.

[A educação ambiental] Implica um processo de formação política, isto é, preparada para o exercício da cidadania ativa, dá condições para o ser humano conhecer, refletir e analisar criticamente as informações, exigir seus direitos e cumprir seus deveres, de forma que esteja apto a participar da construção de políticas públicas e de mecanismos legais que não só atendam às suas necessidades básicas, mas melhorem suas condições de vida, dando possibilidades para que todos conquistem autonomia, liberdade, justiça social e, portanto, possam assumir o controle sobre suas próprias vidas (empowerment) e a vida da coletividade, tornando-a cada vez melhor e mais saudável.²⁴

Para que haja essa conjugação de valores, a mudança deve ser estrutural e cultural, de forma a capacitar o poder econômico para a atividade e conscientizar a comunidade sobre o abuso de consumo da maior parte dos bens que usufruímos e que nos são vendidos como indispensáveis.

Em tal contexto, mais que o equilíbrio ecológico, preconiza-se o equilíbrio socioambiental.

²⁴ JR; RUSCHMANN, opus cit., p. 301.

3 TURISMO SUSTENTÁVEL

3.1 BREVE HISTÓRICO DO TURISMO E SUA ASCENSÃO À SUSTENTABILIDADE

A história do turismo confunde-se com a própria história da humanidade, pois os deslocamentos sempre acompanharam o desenvolvimento humano. A princípio, o homem pré-histórico se deslocava na ânsia por sobrevivência, em busca de alimentos e proteção.

Com sua evolução, as finalidades das viagens também foram se transformando.

A princípio, na Grécia Antiga (século V a.C.), o intuito maior do deslocamento era em função de questões religiosas, como as peregrinações que se dirigiam aos Oráculos de Delfos e ao de Dódona ou aos jogos olímpicos.

Os Romanos (ano 241 a.C.), por sua vez, já despertavam a ideia de viajar por prazer, deslocando-se para as costas à procura de águas termais e, ávidos por cultura, eram assíduos de grandes espetáculos e teatros ocorridos naquela região. Essa época representou o auge das viagens na antiguidade clássica. Inclusive, em razão da *Pax Romana*, facilitaram-se as viagens, sob certa segurança do domínio Romano. Os principais destinos escolhidos pelos Romanos eram a Grécia e o Egito.

Segundo a Wikipédia “durante a Idade Média ocorreu num primeiro momento um retrocesso devido ao maior número de conflitos e a recessão econômica, entretanto, surge nesta época um novo tipo de viagem, as peregrinações religiosas.”²⁵

As peregrinações continuam durante a idade moderna, mas também floresce a vontade de viajar para obter-se conhecimento e lazer. Esta é também a época das grandes expedições marítimas de espanhóis, britânicos e portugueses que despertam a curiosidade e o interesse por grandes viagens. Da mesma forma em que, busca-se estâncias termais para diversão, entretenimento e banhos por prescrição médica.

O Termalismo era uma atividade caracterizada por locais de banhos espalhados por toda a Europa.

A extensa estrutura viária criada pelos Romanos permitiu o acesso a lugares antes não habitados e conhecidos.

Na Idade Média as viagens foram dificultadas em razão da insegurança que plainava com a queda do Império Romano e as comunidades europeias acabaram se isolando em

²⁵ WIKIPÉDIA. *Turismo*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Turismo>>. Acesso em 17 out. 2014.

pequenos grupos, o que desestimulou o turismo. Por outro lado, houve o fomento da agricultura e do comércio em pequena escala.

Com o Renascimento (séculos XIV até XVII) houve o florescimento das cidades e, por consequente a expansão do comércio que havia sido suspenso em razão da insegurança das viagens e das rotas comerciais. Foi um período de grandes “descobertas” europeias e de ascensão das artes. Todas essas novidades despertaram no europeu um desejo genuíno de explorar e descobrir, o que deu azo às viagens, principalmente as culturais.

No Século XVIII houve a substituição dos balneários e termas pelas praias.

A retomada das viagens só aconteceu após a Revolução Francesa (1789).

Chegamos a idade Contemporânea e com ela, a Revolução Industrial, marco da história do turismo que detém nesse momento, o objetivo precípua do lazer. É o que se denomina, o primeiro “boom” da atividade.

É fundado o entendimento de que é justo ao homem ter algum tempo livre para o lazer e que isso não o desonra, mas trata-se de necessidade interligada a sua saúde.

Ainda de acordo com a mesma fonte:

A burguesia volta a dispor de recursos econômicos e tempo livre para viajar. O invento do maquinário a vapor promove uma revolução nos transportes, que possibilita substituir a tração animal pelo trem a vapor tendo as linhas férreas que percorrem com rapidez as grandes distâncias cobrindo grande parte do território europeu e norte-americano. Também o uso do vapor nas navegações reduz o tempo dos deslocamentos.²⁶

Começa a surgir na Europa o turismo de montanha ou saúde: se constroem famosos sanatórios e clínicas privadas europeias.

Em 1840, o pioneiro Thomas Cook, hoje considerado o pai do Turismo Moderno, promove a primeira viagem organizada da história. Em verdade, essa se revelou um fracasso na prática. Mas, mesmo assim, não perde sua importância, pois revelava a organização do primeiro pacote turístico e com ele, o surgimento de uma atividade econômica lucrativa.

Com o final da Primeira Guerra Mundial ganha destaque a fabricação em massa de ônibus e carros, facilitando-se os deslocamentos. Os navios são substituídos por aviões, o que propicia ao homem viajar por longas distâncias despendendo menos tempo.

Até aproximadamente 1932 o setor turístico é limitado pela crise de 1929. Sendo que durante a Segunda Guerra Mundial é totalmente paralisado em todo o mundo, estendendo-se até 1949.

²⁶ WIKIPÉDIA, opus cit. Acesso em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Turismo>>. Acesso em 17 out. 2014.

Após o término da 2ª Guerra, o turismo consolida-se dando azo ao chamado segundo “Boom” da Atividade. Isso se dá, entre outros motivos, pela popularização do transporte aéreo comercial.

Com uma nova ordem internacional, a estabilidade social e o desenvolvimento da cultura do ócio no mundo ocidental emerge-se o turismo a passos largos. Outrossim, começa-se a legislar sobre o setor.

No âmbito brasileiro, a fixação do trabalho em 40hs semanais propicia as pessoas o planejamento das férias para descanso, fomentando o turismo.

Neste contexto, somente em 1990 o turismo entra na agenda política de vários países que passam a enxergar esse conceito como verdadeiro instrumento do desenvolvimento econômico.

Há o barateamento das passagens áreas e os pacotes turísticos são cada vez mais a opção adotada pelos turistas, já que se tornaram viáveis e seguros aos que desejam alguns dias de descanso.

Em paralelo, também nessa época, mais especificamente com o Rio 92, começa a surgir o conceito de desenvolvimento sustentável e com ele, a necessidade de vincularmos o turismo a essa forma de gestão do meio ambiente que minimiza os impactos causados pelo homem.

Como sabido, a Rio 92 teve seu nascimento através de um relatório chamado “Nosso Futuro Comum”, o qual foi publicado em abril de 1987. Esse relatório foi organizado pela comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida pela primeira ministra da Noruega, Sra. Brundtland. Sua equipe era composta de 22 autoridades internacionais – ministros de estado, cientistas e diplomatas. Com a publicação do relatório, o tema “sustentabilidade do turismo” ganhou destaque.

Em 2003 o Brasil começou a contar com o Plano Nacional de Turismo (PNT), que tem como base a ética e a sustentabilidade.

Anos mais tarde, em 2013, é fundado o Ministério do Turismo, o qual estabelece uma proposta de gestão descentralizada, orientada para o pensamento estratégico, bem como objetivando o desenvolvimento da atividade turística de forma sustentável economicamente, vale dizer: gerando emprego e favorecendo a inclusão social.

No plano internacional, em 2004, a National Geographic cria o “Destination Scorecard do National Geographic Traveler”, que usa 6 (seis) indicadores de sustentabilidade para fazer

um ranking de 115 destinos conhecidos e que teve grande repercussão, tanto entre os responsáveis pelos destinos, quanto entre os turistas.

Pelo exposto, percebe-se que o turismo é um fenômeno em constante transformação. E o homem é o verdadeiro responsável por essa mudança, pois o ímpeto de explorar novos espaços, de diversificar o repertório de experiências e memórias está adstrito ao seu próprio ser.

Nesse sentido, não há como ignorar as tendências e modernizar-se, atendendo as necessidades de mercado, contudo, já não é sem tempo que o homem faça mais pelo meio ambiente e conseqüentemente, por si próprio.

A discussão da sustentabilidade do turismo inclui reconhecer a importância de planejamento em longo prazo e de utilizar indicadores de desempenho que monitorem o mercado, a sociedade e os reflexos incidentes sobre o meio ambiente.

Não se admite mais uma ação sem ponderar sobre suas conseqüências.

Ao longo dos anos, o turismo é responsável por transformações no âmbito econômico, social e ambiental. Por isso, deve vir acompanhado de iniciativas que o tornem verdadeiramente uma fonte positiva para a sociedade, com a redução do consumo de energia nos empreendimentos turísticos, alterações legais, comportamento dos consumidores e responsáveis pelo mercado.

Conclui-se, portanto, que o turismo deve ter a noção de sustentabilidade intrínseca a sua atividade, podendo ou não ter um atrativo ambiental.

Vigente esse conceito, valoriza-se a preservação ambiental, a ordem econômica e todo o contexto histórico conhecido até aqui, almejando-se quiçá, com o decorrer dos anos, um marco na história do Turismo Sustentável.

3.2 COMPÊNDIO DO TURISMO SUSTENTÁVEL

3.2.1 Aplicabilidade dos Princípios da Prevenção e da Precaução

Quando falamos em direito ambiental é indissociável a aplicação de dois princípios básicos, mas que, mesmo simplistas, nem sempre são observados na prática. Aqui referimo-nos ao Princípio da Prevenção e Precaução, que, no nosso tema “Turismo Sustentável”, pode tomar relevâncias ainda mais importantes.

Esses princípios são oriundos do próprio artigo 225 da Constituição Federal que assegura “a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desse artigo extraímos o princípio da Precaução no sentido de que, quando houver dúvida sobre o prejuízo de uma determinada ação face ao meio ambiente, deve imperar a sua não realização. De acordo com Paulo Afonso Leme Machado:

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente.²⁷

No mesmo sentido, o Princípio da Prevenção nos remete ao conhecimento do dano a ser causado por determinada atividade e, nesse, igualmente, deve-se abster de praticar a atividade danosa.

Desse modo, o mesmo doutrinador continua aduzindo que:

No Brasil, quando a Lei 6.938/1981 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas”, e “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”, está indicando especificamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.²⁸

Trazendo ao nosso universo, é o caso, por exemplo, da instalação de um hotel de grande porte em uma unidade de conservação. Referida obra não poderá ser iniciada enquanto não houver estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).

²⁷ MACHADO, opus cit., p. 98.

²⁸ MACHADO, opus cit., p. 123.

Igualmente, a Resolução Conama 237/97 determina em seu anexo que todo procedimento turístico deve submeter-se ao processo de licenciamento, restando clara a aplicação do Princípio da Prevenção.

Nas palavras do Dr. Luciano Loubet, promotor atuante na cidade na cidade de Bonito/MS:

Como se sabe, o processo de licenciamento visa justamente a análise dos possíveis impactos ambientais da atividade e as formas de evitá-los ou mitigá-los. Para tanto é dividido em três fases: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação. Na fase da licença prévia é analisada a viabilidade do empreendimento e a sua melhor localização. Na licença de instalação são autorizadas as obras de forma menos impactante ao meio ambiente. E na licença de operação é autorizado o funcionamento do estabelecimento, determinando-se o número máximo de visitantes e as condicionantes de visitação. É dentro do processo de licenciamento que deve ser analisada a capacidade de suporte do meio ambiente para a atividade solicitada. Para tanto, são imprescindíveis os estudos ambientais, visando dar embasamento técnico para a decisão do órgão ambiental.²⁹

Ainda, após todo esse processo rigoroso do licenciamento, o órgão ambiental deverá monitorar o empreendimento turístico para que seja observado se as condições antes impostas pelo licenciamento estão sendo cumpridas. E, mais, se estão sendo suficientes ao caso concreto da forma como se imaginou previamente como não degradadora ambiental, numa manifestação expressa do Princípio da Precaução.

Como visto, não se trata de princípios etéreos e platônicos, mas princípios que devem ser considerados em todas as ações e omissões desenvolvidas no ramo turístico para que alcancemos um conceito realmente sustentável.

Dessa forma, havendo dúvidas sobre o impacto gerado ao meio ambiente pela atividade turística e a sua manutenção, o primeiro deve, sem sombra de dúvidas, ter peso maior e ser extinta a atividade turística, na medida em que sem o nosso ecossistema preservado, não podemos, ao menos, desenvolver o turismo.

Trata-se da aplicação de uma visão ecocêntrica ao percebermos que a natureza não está ao mero dispor do ser humano, ou seja, existe apenas para servi-lo (como infelizmente muitos ainda insistem em defender), mas para que ele possa sobreviver em harmonia com os demais seres.

²⁹ LOUBET, Luciano F. *Regime Jurídico do Ecoturismo e o papel do Ministério Público em sua defesa e controle*. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linhaeditorial/outraspublicacoes/seriegrandeseventos/meioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf>. Acesso em 12 jan. 2015.

Ainda, de acordo com a posição antropocêntrica alargada, há o entendimento de que o homem, sendo o único ser com poder de modificar a natureza, carrega consigo, a imensa responsabilidade de conservá-la, modificando-a apenas quando imprescindível para o seu desenvolvimento, mas sempre agindo de forma que sejam renovados os recursos utilizados para que não se extingam.

Nesse sentido, deve-se ponderar qual a necessidade de existir de uma determinada atividade e quais os frutos que dela advirão. Em alguns casos, será possível vislumbrarmos a mínima aceitação de eventuais danos se a contraprestação por eles for a favor da coletividade.

Destaque-se, contudo, que não se está a permitir a degradação do meio ambiente, mas o que se quer interpretar é a tolerabilidade do dano ambiental por uma questão de razoabilidade.

Paulo Afonso Leme Machado ainda explica que:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.³⁰

E, por fim, conclui que:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.³¹

É possível inferir que em função da existência do limite de tolerabilidade, é preciso que exista um planejamento no sentido de conservação e preservação do meio ambiente concomitantemente ao desenvolvimento econômico.

3.2.2 Conhecendo as legislações e normas atreladas ao turismo

O objetivo desse tópico é demonstrar a interligação do Turismo com o Direito e as legislações e normas que regulam a matéria.

³⁰ MACHADO, opus cit., p. 99.

³¹ MACHADO, opus cit., p. 108.

O doutrinador Celso Fiorillo explica a relação entre o artigo 6º da Constituição Federal e o direito ao lazer, *in verbis*:

O direito ao lazer, como componente do piso vital mínimo observado no art. 6º da Constituição Federal, é explicitamente tutelado por nosso direito ambiental no sentido de garantir a brasileiros e estrangeiros residentes no País o exercício de atividades prazerosas, consideradas sob o aspecto de sensações ou mesmo emoções agradáveis ligadas à satisfação de diferentes necessidades, dentro de nosso território. Como importante componente da satisfação emocional da pessoa humana, o lazer integra o conteúdo de um dos mais valiosos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, a saber, o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o que nos leva a afirmar que seria impossível considerar qualquer pessoa humana no efetivo exercício de sua dignidade no plano constitucional sem usufruir o lazer enquanto direito material que a Carta Magna lhe assegura.³²

A Constituição Federal de 1988 não cita expressamente a palavra turismo, porém, adota a expressão patrimônio turístico em vários de seus dispositivos, bem como revela preocupação inédita com a questão do meio ambiente.

De fato, dispõe o art. 24 da Lei Fundamental:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[..]

VII· proteção ao patrimônio [...] turístico [...].

O patrimônio turístico é uma expressão que vem sendo utilizada pelo órgão oficial de turismo de âmbito Federal, a EMBRATUR, desde os idos de 1975, para designar o conjunto de atrativos naturais e culturais que despertam o interesse de viajantes em conhecê-los. Em síntese, patrimônio turístico é tudo aquilo que atrai o turismo.

Se, por um lado, a Constituição Federal não cita expressamente a palavra turismo, limitando-se a adotar a expressão “patrimônio turístico”, por outro é inegável a relação que apresenta entre o artigo 225 da Constituição Federal, com o art. 6º do mesmo diploma, que dispõe sobre o piso vital mínimo garantido a todos os cidadãos.

O primeiro garante sadia qualidade de vida, ao passo que o segundo prevê que um dos direitos sociais do ser humano é o lazer. E, claro está que se não o melhor, o turismo está no topo das formas maravilhosas de se expressar o lazer.

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Tutela jurídica do Ecoturismo no direito ambiental brasileiro*. Disponível em: <http://www.donninifiorillo.com.br/portugues2/artigos_d.asp?id=98>. Acesso em: 02 jan. 2015.

Diante disso, fica fácil concluir que mesmo que a Constituição Federal não tenha falado em turismo de forma expressa, o fez implicitamente em seu texto legal e não de forma menos importante, pois como dito, o elencou em seu aclamado art. 6º.

As atividades turísticas, por sua vez, são relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais. Devem ser fomentadas, pois valorizam e promovem os bens materiais e imateriais da cultura que se perpetuará, transmitindo conhecimento às gerações.

Por isso, é oportuno destacar que:

o bem turístico é um recurso ambiental que interessa ao meio ambiente cultural (como macrobem), podendo ser material (prédio histórico, rio de beleza cênica, praia) ou imaterial (maracatu, capoeira, culinária etc.), desde que tenha relevância para levar o ser humano a deslocar-se de seu local de origem para visitá-lo ou com ele interagir.³³

Nesse contexto, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) destaca em seu art. 3º, I, o conceito de meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Segundo Dr. Loubet:

Em uma primeira leitura, chega-se a ter a impressão que a definição legal levou em conta tão somente o meio ambiente natural, esquecendo-se do meio ambiente cultural (onde se encontra inserido o turismo), artificial e também do trabalho. Contudo, impõe-se levar em consideração que ao ser estabelecido em lei que o meio ambiente “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, é perfeitamente englobável nesse conceito as demais facetas de meio ambiente, por ser decorrência das relações humanas, já que o homem é uma das formas de vida existente no planeta.³⁴

Através desse conceito básico de meio ambiente, propõe-se em seu paralelo, o conceito de desenvolvimento, agora previsto na Carta Magna, notadamente em seu art. 3º, II, o qual dispõe como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional. Contudo, como já defendemos em outras oportunidades, esse desenvolvimento não pode ser a qualquer custo. De modo que a própria Constituição Federal cria certas mitigações para esse crescimento.

³³ LOUBET, opus cit. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outraspublicacoes/seriegrandeseventosmeioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

³⁴ LOUBET, opus cit. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outraspublicacoes/seriegrandeseventosmeioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

Assim o faz, por exemplo, nos artigos 170 e 225 ao indicar critérios para o desenvolvimento, tais como: a valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da justiça social e da incumbência ao Poder Público e à coletividade de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em âmbito Nacional, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 define as normas sobre a Política Nacional de Turismo, as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Para os fins da Lei 11.771/2008, de acordo com o art. 2º, “considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”.

O Parágrafo Único do mesmo artigo prevê expressamente o turismo como instrumento do desenvolvimento econômico e social, com a promoção e diversidade cultural e ainda, a preservação da biodiversidade.

Nesse diapasão podemos enxergar a conexão entre desenvolvimento, meio ambiente e turismo.

Por várias oportunidades nesse trabalho, citamos o planejamento como indispensável a evolução do Turismo Sustentável.

Nesse sentido, a Política Nacional de Turismo aqui ganha destaque por conter metas e programas definidos no Plano Nacional de Turismo (PNT) estabelecido pelo Governo Federal.

Dentre seus objetivos, essa Lei prevê expressamente no art. 5º inc. VIII que o Plano Nacional deve propiciar a prática de Turismo Sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural.

É preciso conciliar os aspectos jurídicos previstos nas leis citadas com a realidade fática do nosso sistema. Uma lei só é eficaz quando desperta na sociedade o sentimento de justiça, de validade e de fiscalização.

Assim, sem efetividade, os direitos fundamentais são reduzidos a meras explicitações políticas e morais, esvaziados de qualquer utilidade, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico. Nesse encaminhamento, as questões do direito constitucional

à dignidade da pessoa humana (art. 2º), o direito a vida e à liberdade (art. 5º, *caput*) o direito ao lazer (art. 6º, *caput*), o direito à livre iniciativa, na perspectiva da função social da propriedade (art. 170, *caput*) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*) devem ser efetivados em qualquer município com uma proposta de Turismo Sustentável.³⁵

Extraí-se ainda, da Constituição Federal, o papel relevante atribuído aos Municípios no tocante a formulação de políticas públicas de fomento ao turismo.

O Município possui vantagens gerenciais que nenhum outro órgão contém. Conhece os problemas de sua cidade de perto e pode dar respostas a coletividade com mais facilidade.

Dessa forma, andou certo a Constituição Federal ao, além de distribuir competências, delegar autonomia política e administrativa para o município.

O artigo 30, incisos I, VIII e IX da CRFB/88 determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Com o advento da Lei 10.257 de 2001, denominada “Estatuto da Cidade” revelou-se ainda mais a delegação da autonomia política e administrativa dada aos Municípios pela Constituição Federal. Referida Lei assegurou o direito às cidades sustentáveis, garantindo o bem estar das populações envolvidas em harmonia com o meio ambiente.

É sabido que o instrumento apto a proteger a política ambiental urbana, ou seja, o meio ambiente artificial é o plano diretor elaborado por um município. E, se define as áreas de uso predominante do solo, claro está que as definirá também em relação ao turismo.

Dessa forma, quando o art. 182, § 2º da Constituição Federal dispõe que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” está exprimindo também, ainda que de forma implícita, que referida propriedade deve cumprir sua função ambiental.

³⁵ GAMA, Gustavo Daniel Tavares Bastos; BALDIN, Nelma *Aspectos jurídicos do turismo sustentável à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da legislação municipal de Campo Alegre (SC)*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8241>. Acesso em 27 out. 2014.

É também missão do Plano Diretor delimitar estratégias que apontem à comunidade como ingressar conscientemente em projetos turísticos: preservando a natureza, monitorando o turismo de massa, restringindo acessos por número de pessoas, por grupo, tempo de visita e até mesmo determinando a permanência de visitantes na área. Por ele também será controlado os perigos à saúde pública, decorrentes de uma ocupação territorial indevida em área ambientalmente frágil.

Possível citar também outros instrumentos importantes para o dimensionamento do turismo que podem ser encontrados no Estatuto da Cidade e devem ser incluídos no Plano Diretor, como o direito de preempção e a operação urbana consorciada.

Destarte, não há dúvidas de que devem os municípios elaborar Plano Diretor de Turismo, considerando esse como fator de desenvolvimento ambiental, econômico e social.

Tendo em vista a coletividade da titularidade e complexidade do bem protegido o turismo esbarra, através dos turistas, nas normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor resguarda uma categoria de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, previstos expressamente no parágrafo único do artigo 81.

No caso em tela, estabelece uma série de direitos ao consumidor que podem ser refletidos ao turista, como o direito à qualidade do produto ou serviço adquirido, o direito do consumidor de ser informado sobre as reais características dos produtos e serviços e, por último, a norma garante proteção contratual ao consumidor.

A competência para tutelar esses direitos é concorrente e estão expressamente definidas no artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal. Assim, a União edita normas gerais e os Estados a suplementam, podendo exercer a competência plena na ausência de normas gerais. Os Municípios como visto, agem motivados pelo interesse local.

De acordo com o Ministério do Turismo:

O Código do Consumidor deu nova redação a vários dispositivos da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, que previne ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente (art. 1º, I). Com o entrosamento entre as duas leis, o direito de defesa dos consumidores e das vítimas poderá ser exercido em juízo, individualmente, ou a título coletivo. A defesa coletiva será exercida “quando se tratar de interesses, ou direitos difusos”, entendida como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”³⁶

³⁶ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Cultural: orientações básicas*. Brasília: 2010, p. 47 e 48.

Ante o exposto, é possível considerar que a maior ligação entre Direito Ambiental (onde se encontra inserido o turismo) e Direito do Consumidor (onde também se revela) se refere à natureza do direito discutido.

É possível traçar a titularidade como critério diferenciador entre o bem público e o bem difuso. Sendo que o primeiro tem como titular a máquina Estatal, ainda que em função da coletividade e, o segundo, detém a sua titularidade no próprio povo. Tanto é assim que as indenizações decorrentes de lesões a esses bens possuem natureza diversa. De acordo com a Lei nº 7.347/85, em seu art. 13, a indenização do bem público volta-se aos cofres do ente prejudicado, ao passo que a indenização do bem difuso, ao fundo de defesa dos direitos difusos.

A mesma Lei (7.347/85), em seu art. 1º, inciso III, assegura a utilização da Ação Civil Pública para a proteção de bens e direitos de valor turístico.

Por sua vez, para entendermos o que são bens turísticos podemos nos socorrer da Lei 6.513/1977, que também em seu art. 1º elenca os bens e valores a serem protegidos em nome do turismo. Por oportuno, destaca-se o referido artigo:

Art. 1º - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e Estações Ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Ressalta-se, contudo, que esse rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo, de forma que, na prática, havendo ameaça a interesse turístico local e sendo ele justificável haverá a possibilidade de instauração de Ação Civil Pública para proteger esses direitos, sob pena de violação da ordem infra e constitucional.

Cabe destacar que a ação civil pública poderá ser proposta tanto contra o proprietário que extrapola o limite de carga em um atrativo turístico, por exemplo, bem como contra o próprio Poder Público, se pensássemos nas hipóteses de exigir-lhe condutas omissivas – como a de não causar, com obras públicas, danos à paisagem de interesse turístico – e comissivas,

como compeli-lo a declarar certo bem ou bens como de interesse turístico, para os fins da Lei n. 6.513/77.

Ademais:

a conjugação da Lei nº 6.938/81 com a Lei nº 7.347/85 e art. 225 da Constituição Federal, leva à conclusão de que o meio ambiente não tem somente o aspecto natural (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, a vida), mas também o artificial (espaço urbano construído) e cultural (a interação do homem ao ambiente, como o turismo, o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo, os monumentos históricos, o meio ambiente do trabalho, assim como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos etc.)³⁷

Vale mencionar que há ainda outras fontes normativas que tratam de cada modalidade do Turismo Sustentável de forma pormenorizada. Entretanto, nos reservamos a tratá-las em momento oportuno.

3.2.3 Conceito e modalidades do Turismo Sustentável

Antes de apresentarmos as modalidades do Turismo Sustentável, urge definirmos o conceito de turismo e, após, a sua inserção no seio sustentável.

De acordo com a Organização Mundial de Turismo – OMT (consenso estabelecido em 1994), esse ramo compreende “as atividades que as pessoas realizam durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”³⁸

Cumprе esclarecer que a Organização Mundial do Turismo (OMT) é uma agência especializada das Nações Unidas e a principal organização internacional no campo do turismo. Funciona como um fórum global para questões de políticas turísticas e como fonte de conhecimento prático sobre o turismo.

O Turismo depende essencialmente da utilização de recursos renováveis e não renováveis. Dessa forma, é indispensável que sua utilização seja realizada de forma consciente, ao velho ditado: “se souber usar, não vai faltar”.

Assim sendo, o conceito de sustentabilidade é missão desafiadora, pois engloba uma série de ramificações de ordem ambiental, econômica e social.

³⁷ LOUBET, opus cit. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linhaeditorial/outraspublicacoes/seriegrandes/eventosmeioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

³⁸ WIKIPÉDIA. *Introdução ao Turismo*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_de_Turismo. Acesso em 18 set. 2014.

Deve conter antes de tudo, um planejamento que leve em conta a degradação ambiental que incidirá na área e, a partir disso, desenvolver estratégias para minimizar os impactos, concretizando o projeto de forma lenta e gradual, se possível com arquitetura nativa.

Os turistas, por sua vez, devem se atentar a rotina dos nativos e integrar-se nela, valorizando todas as formas de cultura da unidade de conservação.

Em outras palavras, “Turismo Sustentável” é uma maneira de manter a infraestrutura sem atitudes ofensivas ao meio ambiente, atendendo às necessidades dos turistas e dos locais que os recebem de maneira simultânea, fazendo o necessário para atender a economia, a sociedade e o ambiente sem desprezar a cultura regional, a diversidade biológica e os sistemas ecológicos que coordenam a vida.

Citando novamente a Organização Mundial do Turismo: “é aquele ecologicamente suportável em longo prazo, economicamente viável, assim como ética e socialmente equitativo para as comunidades locais”.

É interessante destacar que atualmente o Brasil conta com o Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável (CBTS). Trata-se de um sistema de certificação independente que tem como missão delimitar uma estratégia única para a certificação do Turismo Sustentável no Brasil e para o estabelecimento de padrões de qualidade socioambiental, adequados à realidade aqui vivida.

Este conselho foi fundado em 2002 na cidade de São Paulo por ambientalistas, empresários e especialistas de turismo de todo o País. O processo de Certificação do Turismo Sustentável no Brasil vem sendo encabeçado pela WWF-Brasil e pela Fundação SOS Mata Atlântica.

Para Sérgio Salazar Salvati, Presidente do Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável e Coordenador do Programa de Turismo e Meio Ambiente do WWF-Brasil:

O turismo é uma das mais promissoras fontes econômicas do planeta. Ele contribui para o desenvolvimento socioeconômico e cultural de um País, mas se for conduzido apenas com enfoque econômico, sem um planejamento baseado nas características biológicas, físicas, econômicas e sociais das localidades, ele pode gerar um desequilíbrio ecológico e social. A certificação busca garantir esse equilíbrio.³⁹

³⁹ ULIYSSES, Ribeiro Santos. *Criado o Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável*. Disponível em: <<http://www.pescacananea.com.br/mat16-criadocbts.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2015.

Através dessa certificação que vem estampada em forma de um “selo de sustentabilidade”, o empreendimento é caracterizado como economicamente viável, socialmente justo e o melhor, ambientalmente adequado.

Ambientalmente, ele contribui para a conservação da biodiversidade, auxilia na manutenção da qualidade ambiental dos atrativos turísticos e na proteção de espécies ameaçadas. Economicamente, viabiliza as áreas protegidas utilizadas pelo turismo, proporciona um diferencial de marketing, gerando vantagens competitivas para os empreendimentos e facilita o acesso a novos mercados, principalmente o internacional. E, socialmente, legaliza a atividade do turismo, assegurando boas condições de trabalho e promovendo o respeito aos direitos dos trabalhadores, povos indígenas e comunidades locais.⁴⁰

Veremos no capítulo quatro (4) que na cidade de Bonito/MS já existe uma forma de certificação do Turismo através de voucher digital, sobre o qual falaremos posteriormente. Por hora, cumpre contribuir com a ideia de legalização do setor e os benefícios pela implementação desse sistema.

Por certo que, o que define a modalidade do turismo, são as atrações que nele encontraremos. Elas tem o condão de direcionar o formato do destino.

Podem se revelar através de bens naturais (paisagem, praia, clima), bens culturais (tangíveis e intangíveis), bens sociais (hábitos, externalidades, eventos) ou bens privados (hotéis, parques temáticos, estações de esqui etc.).

Entre as formas de turismo sustentável, destacam-se algumas modalidades, como o Ecoturismo, o Turismo Rural, o Turismo de Aventura e o Turismo Cultural. Essas modalidades espelham a ideia de Turismo Sustentável por nós desenvolvida, que é aquela economicamente viável, socialmente aceitável e ambientalmente recomendável para as presentes e futuras gerações.

Por oportuno, passa-se a descrevê-las.

3.2.3.1 Turismo de Aventura: aumento da adrenalina e proteção ao meio ambiente

Hoje, os turistas buscam novas experiências aliadas ao contato com a natureza. Com essa busca, houve um crescimento da oferta de novos produtos de turismo.

⁴⁰ ULIYSSES, opus cit. Disponível em: <<http://www.pescacananea.com.br/mat16-criadocbts.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2015.

De acordo com o Ministério do Turismo, o Turismo de Aventura é o segmento do mercado turístico que promove a prática de atividades de aventura e esporte recreacional, em ambientes naturais e espaços urbanos ao ar livre, que envolvam riscos controlados, exigindo o uso de técnicas e equipamentos específicos, adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros e o respeito ao patrimônio ambiental e sociocultural.

Destacam-se atividades como: arvorismo, mergulho, rafting, caminhada, escalada, ciclismo, atividades em cavernas, percursos fora de estrada, bungee jump, cachoeirismo, canionismo, montanhismo, rapel, tirolesa, boia-cross, canoagem, asa delta, balonismo, parapente, paraquedas, ultraleve etc. Como visto, atividades não faltam para o setor.

Nessa linha, compreende “os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo”.⁴¹

Estas atividades são oferecidas comercialmente, em grande parte, por agências de viagens e tem ao mesmo tempo um caráter de aventura e diversão, envolvendo riscos avaliados, controlados e assumidos. Deve ser trabalhado, portanto, considerando as normas específicas de segurança na operação do segmento – principalmente as Normas Técnicas de Turismo de Aventura da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT – destaca-se a ABNT NBR 15331) –, regulamentos, processos de certificação e outros instrumentos específicos.⁴²

O modelo brasileiro de normalização em Turismo de Aventura ganhou tanto destaque que se tornou referência no âmbito da ISO – Organização Internacional para Normalização (órgão internacional responsável pela padronização e normalização de bens e serviços e reconhecido pela Organização Mundial do Comércio).

As atividades podem ser realizadas no meio natural, urbano ou rural e na maioria das vezes tem sua incidência em esportes na natureza através da utilização dos seus elementos (terra, ar e água) individualmente ou concomitantemente.

O Brasil tem vasto campo para a área. Diante de seu notório crescimento, houve a necessidade de profissionalização e a atividade ganhou visibilidade internacional. O País foi eleito pela revista National Geographic Adventure como o melhor destino para aventureiros e esportistas radicais em 2009. A revista, que possui mais de 2,4 milhões de leitores no mundo, deu grande destaque para Fernando de Noronha, e também mostrou os destinos mais

⁴¹ MINISTÉRIO do Turismo. *Segmentação do Turismo: marcos conceituais*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.turismo.gov.br/turismo/programas_acoes/regionalizacao_turismo/estruturacao_segmentos/aventura.html. Acesso em: 03 jan. 2015.

⁴² MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo de Aventura: orientações básicas*. Brasília: 2010, p. 16. Disponível em: http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo_de_Aventura_Versxo_Final_IMPRESSxO.pdf. Acesso em 03.01.2015.

procurados na Amazônia, Chapada Diamantina, Chapada dos Veadeiros, Chapada dos Guimarães, Estrada Real, Florianópolis, Foz do Iguaçu, Mata Atlântica, Jalapão, Serras Gaúchas, Lençóis Maranhenses e Pantanal.⁴³

Ainda, segundo uma pesquisa realizada pela Abeta (Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura), entidade que completou dez anos em 2014, “o número de pessoas que procuraram a prática subiu 43% ao longo do ano de 2013, em comparação a 2012”.⁴⁴

Em razão do nível de segurança que a atividade exige, a Lei de Turismo (Lei 11.771/08) menciona ao abordar o Turismo de Aventura, no art. 22, a necessidade de certificação da atividade no Ministério do Turismo.

Por sua relevância, destaca-se o artigo:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Ainda, no art. 34 trata das agências de turismo que comercializam serviços turísticos de aventura, *in verbis*:

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

⁴³ MINISTÉRIO do Turismo, opus cit, p. 22. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo_de_Aventura_Versxo_Final_IMPRESSxO.pdf>. Acesso em 03.01.2015.

⁴⁴ SIMON, Gustavo. Caderno Turismo. Folha de São Paulo. F1. São Paulo: 30 out. 2014.

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Os incisos I e III do referenciado artigo mencionam a necessidade de cadastro dos prestadores de serviços turísticos, os quais se representam através do fornecimento de meios de hospedagem, das agências de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, parques temáticos e acampamentos turísticos.

Cumprе dizer que a Lei de Turismo tornou obrigatório este cadastro (CADASTUR). Trata-se de um sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo e é realizado de forma gratuita. É executado pelo Ministério do Turismo, em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo nos 26 Estados do Brasil e no Distrito Federal. Disponibiliza também o acesso a linhas de financiamento específicas para o turismo, por meio de bancos oficiais, além da participação em programas de qualificação promovidos e apoiados pelo MTur.

Em relação ao Turismo de Aventura destacado, trata-se de excelente fonte para consulta do prestador de serviço turístico, pois visa promover o ordenamento, a formalização e a legalização da atividade, o que no caso desse tipo de turismo é essencial.

Ainda, insta mencionar outras fontes normativas que regulam o tema, haja vista que, diante da prática do turismo na natureza, surge a importância da minimização de impactos negativos a esse sistema. Senão, vejamos:

- **Lei nº 5.197/1967** - Lei de proteção à Fauna;
- **Lei nº 6.938/1981** - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;
- **Lei nº 9.433/1997** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

• **Lei nº 9.985/2000** - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Nessa linha, o Turismo de Aventura fomenta a sustentabilidade na medida em que seus praticantes procuram a integração com a natureza através de atividades radicais, que lhe proporcionam sensações de liberdade e riqueza pelo visual explorado bem de perto.

Diante disso, o Decreto nº 7.381/2010, dispõe de algumas informações importantes a respeito de agências de turismo que comercializam serviços turísticos de aventura, tais como:

- Dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;
- Dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros;
- Dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais, que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.⁴⁵

Nesse sentido, vale mencionar a Lei nº 8.078/90 que institui o Código de Defesa do Consumidor. Ainda, como em qualquer outro tipo de turismo, a Lei nº 9.795/1999 que trata da educação ambiental não pode ficar alheia a esse segmento. Por oportuno, destaca-se, os artigos 5º e 13.

De fato, parte indispensável desse processo é o desenvolvimento da educação ambiental para que a adrenalina passe apenas pelos turistas e não coloque em risco o meio ambiente ao seu redor.

3.2.3.2 Ecoturismo

Diante da necessidade de atrelar-se o desenvolvimento econômico de uma determinada região através do turismo e a preservação da natureza, encontramos o “Ecoturismo”. Através dele, não somente entrarão recursos financeiros na região, mas os propósitos do Ecoturismo obrigarão à conservação do estado original dos recursos naturais.

De acordo com a Embratur, conceitua-se Ecoturismo como:

⁴⁵ MINISTÉRIO do Turismo, opus cit, p. 22. Disponível em: <[http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo de Aventura Versxo Final IMPRESSxO .pdf](http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo%20de%20Aventura%20Vers%20Final%20IMPRESSO.pdf)>. Acesso em 03.01.2015.

um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas⁴⁶

Ou ainda, Segundo Conti (2003), “o Ecoturismo pode ser entendido como uma forma de desfrutar visitas a áreas naturais, promovendo ao mesmo tempo, sua conservação e apelando para o envolvimento das populações locais”.⁴⁷

Assim, o Ecoturismo propicia a um ambiente selvagem, que chama a atenção por suas belezas naturais a integração com o setor turístico, o que acaba fortalecendo a sua preservação.

A definição de um conceito de Ecoturismo foi elaborada no Brasil por profissionais integrantes de instituições públicas e privadas de ensino do turismo e meio ambiente, sob significativa influência dos conceitos relacionados ao desenvolvimento sustentável debatidos na já citada “Conferência Rio-92”

Assim, restou conceituado como:

segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.⁴⁸

Diante do acelerado processo de utilização dos ambientes naturais para a prática do Ecoturismo no Brasil, impulsionado geralmente pela oportunidade mercadológica, o governo lançou, através da Portaria Interministerial nº 001 de 20 de abril de 1994, uma proposta para a política de Ecoturismo, estabelecendo diretrizes para uma política nacional de Ecoturismo. Isto foi resultado de um grupo de trabalho dos Ministérios da Indústria do Comércio e do Turismo e do Ministério do Meio Ambiente, juntamente com representantes do IBAMA e da EMBRATUR.

De acordo com a Política Nacional de Ecoturismo, existem quatro requisitos para o enquadramento da atividade que são: o respeito às comunidades locais bem como seu

⁴⁶ EMBRATUR/IBAMA. *Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo*. Brasília, 1994.

⁴⁷ FREITAS, Mário Jorge Cardoso Coelho; MAGALHÃES, Hilda Gomes Dutra; MARÓN, José Ramon Lamadrid; SALUSTIANO, Silvia Ferreira Marques. *A Educação Ambiental e o Turismo Ecológico*. ETD – Educação Temática Digital, Campinas, SP, v. 9, n. 1, p. 1-12. 10 de nov. 2008. Disponível em: <<http://www.fae.unicamp.br/>>. Acesso em: 05 mar. 2014).

⁴⁸ JR; RUSCHMANN, opus cit., p. 351.

envolvimento efetivo na economia, o respeito às condições naturais, conservação do meio ambiente e integração educacional e, por fim, a garantia de que o turista incorpore para a sua vida o que aprende em sua visita, gerando consciência para a preservação da natureza e dos patrimônios histórico, cultural e étnico.

Ainda, a Política Nacional de Ecoturismo desenvolveu propostas regionais, em razão da vasta dimensão territorial do País, o que possibilita a identificação e preservação individual e satisfatória de cada região, como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Cerrado, o Pantanal, a Caatinga, Floresta de Araucária, Campos do Sul, Manguezal, Zonas Costeiras e Insulares.

As definições de Ecoturismo e o despertar deste segmento foram importantíssimos para o delineamento da sustentabilidade do crescimento do turismo e responsabilidade na operação de todo tipo de turismo.

Destaca-se que o Ecoturismo diferencia-se do Turismo Ecológico na medida em que esse último é considerado o segmento no qual turistas e promotores de viagens procuram o contato direto com os mais diferentes ambientes naturais, entretanto, sem a preocupação com o equilíbrio ecológico, ou mesmo com a compreensão dos fluxos e dinâmica que são estabelecidos no ambiente.

Segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), enquanto o turismo cresce 7,5% ao ano, o Ecoturismo cresce mais de 20%.

Esse dado pode ser explicado a partir da crescente preocupação das pessoas com o meio ambiente, refletida na maior conscientização ecológica atrelada à educação ambiental. Ainda, retrata a necessidade do ser humano de fugir da rotina e do estresse dos grandes centros urbanos.

Pode-se dizer que o Ecoturismo traz benefícios diretos e indiretos ao meio ambiente. Em relação aos impactos ambientais, por exemplo, proporciona incentivos para sua preservação, tanto em relação às áreas de fato protegidas, quanto àquelas que não detém algum tipo de regulamentação especial. Em geral, a fiscalização assume contornos mais delineados, assim como o próprio turista desenvolve comportamentos que demandam maior responsabilidade ambiental.

Em seu viés econômico, o Ecoturismo propicia fonte de renda, com a criação de oportunidades de empregos diretos em favor da comunidade. Ainda, estimula a consciência dos turistas e da própria população, da importância da preservação ambiental, em conformidade com os princípios da educação ambiental.

Nesse sentido, para a correta implantação do Ecoturismo e, como não poderia ser diferente, é necessário um plano de gestão da área envolvida, com inventários, diagnósticos, análises de oferta e demanda, bem como a determinação de capacidade de carga turística e recreativa, além de estudos do impacto causado pela atividade turística de forma direta e indireta.

Interferências humanas constantes, por exemplo, refletem-se diretamente no comportamento dos animais, podendo prejudicar, inclusive, sua reprodução.

Dr. Loubet destaca que:

Mesmo com todos esses problemas – que devem ser monitorados, administrados e sanados – o Ecoturismo ainda é a melhor saída de desenvolvimento econômico para inúmeras regiões, não podendo ser desestimulado ou recusado, sob pena, inclusive, de agressões ainda maiores ao meio ambiente.⁴⁹

Oportuno destacar que os interesses do turista também devem ser levados em consideração pela comunidade que o recebe. E o turista por sua vez, também deve estar atento à sustentabilidade socioeconômica da comunidade, pois dela depende essencialmente o seu bem estar e a garantia de que aquele meio que ele tanto deseja frequentar seja duradouro, com eterno ciclo de vida.

Assim, como protagonistas desse palco “ecoturista”, encontramos a comunidade, que deverá ter ampla participação nesse projeto. O condutor ambiental local terá papel primordial, já que tem a função de integrar os membros da comunidade como beneficiários diretos do Ecoturismo.

Mas não só isso. Arrisca-se a dizer que o condutor ambiental deve ter vocação para o trabalho, sendo o responsável em despertar os olhos dos turistas para a sua própria terra, trazendo a essa os benefícios da atividade turística.

Com essa ideia, deve ele, preferencialmente, ser um verdadeiro nativo da região, perpassando a sabedoria adquirida por várias gerações e proporcionando aos turistas conhecimentos sobre o ambiente natural e a cultura local.

Deve orientar os visitantes de forma que estes assumam um papel ativo na realização das atividades, sejam elas caminhadas dinâmicas em grupos, trilhas em áreas naturais conservadas, técnicas de interpretação ambiental, sempre demonstrando os impactos causados pelo mau uso de nossa biota e os benefícios da preservação.

⁴⁹ LOUBET, opus cit. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linhaeditorial/outraspublicacoes/seriegrandes/eventosmeioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

Para isso, é preciso que essa comunidade tenha acesso à educação para que possa gerar bons condutores ambientais e os coloquem em patamar de igualdade de qualquer outro profissional da área. Devem ser ofertados aos integrantes da comunidade cursos de capacitação profissional para condutores locais, assegurando padrões de qualidade na prestação de serviço aos visitantes, com noções de primeiros socorros e resgate. Lições primordiais para salvaguardar a segurança dos visitantes.

Nem sempre isso acontece e os nativos acabam perdendo espaço para outros profissionais advindos de outras regiões, o que desacelera a economia local e acaba por prejudicar a comunidade como um todo.

Em outro polo, os responsáveis pelas agências de viagem devem reconhecer a importância da atuação do condutor, realizando um trabalho mais harmônico na região envolvida.

Os turistas por sua vez, também devem agregar conhecimento aos guias, o tanto quanto possível, muitas vezes com conhecimentos técnicos e científicos, em “uma verdadeira parceria ambiental!”

Salvo as intervenções de ordem estrutural, operacional e de segurança, as áreas naturais não devem ser adaptadas aos visitantes. Estes é que devem preparar-se para a visita.

Nessa simbiose de valores, ganha o condutor, a comunidade, a agência de viagens, os turistas e principalmente a natureza!

Existe um variado e extenso conjunto de dispositivos legais relacionados ao Ecoturismo. Entre eles, destacam-se os mais relevantes:

- **Lei nº 11.771/2008** – Lei do Turismo;
- **Art. 225, Constituição Federal;**
- **Lei nº 11.284/2006** - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
- **Lei nº 5.197/ 1967** - Protege-se a fauna;
- **Lei nº 9.605/1998** - Lei de Crimes Ambientais;
- **Lei nº 6.938/1981** - Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
- **Decreto nº 99.274/1990** - Regulamenta a Lei nº 6.902/1981 e a Lei nº 6.938/1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências;

- **Lei nº 9.433/1997** - Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Decreto nº 24.643/1934** - Regulamenta o uso e classificação das águas brasileiras;
- **Lei nº 9.985/ 2000** - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);
- **Decreto nº 4.340/2002** - Decreto de regulamentação. Estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;
- **Decreto nº 1.922/1996** - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- **Decreto nº 5.746/2006** - Decreto de regulamentação. Define RPPN e estabelece que o objetivo da RPPN é a proteção dos recursos ambientais da região;
- **Decreto nº 5.758/2006** - Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);
- **Resolução do CONAMA de 20/2002** - Áreas de Preservação Permanente (APP);
- **Decreto nº 4.339/2002** - Política Nacional da Biodiversidade;
- **Lei nº 9.795/1999** - Política Nacional de Educação Ambiental;
- **Resolução nº 422/ 2010** - Diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental;
- **Decreto nº 99.556/1990** - Proteção das cavidades naturais subterrâneas (grutas, cavernas, abismos e outras), estabelecendo medidas de proteção e fiscalização;
- **Lei nº 9.605/1998** - Crimes Ambientais;
- **Decreto nº 99.556/1990** - Proteção das cavidades naturais subterrâneas.

Nota-se que medidas protetivas não faltam para que o Ecoturismo tenha um desenvolvimento pleno na ordem econômica, ambiental e social. Contudo, isto será possível se operado de forma cautelosa e livre de ambições, pois, do contrário, como visto, pode ser um causador da degradação ambiental.

O principal desafio do Ecoturismo é acertar o equilíbrio entre a conservação e o turismo.

3.2.3.3 Turismo e Patrimônio Cultural. Asas à sustentabilidade

Ao tecermos nossos comentários sobre Turismo Sustentável, não poderíamos deixar de mencionar uma de suas vertentes, que é o “Turismo Cultural”.

A cultura, ao longo do tempo foi sofrendo transformações, diante dos interesses dos turistas e da própria evolução humana. Assim também ocorreu, com o turismo, como tivemos oportunidade de destacar no tópico sobre seu histórico.

Assim, segundo o Ministério do Turismo (MTur):

Diante da abrangência dos termos turismo e cultura, das inúmeras possibilidades de interação entre as duas áreas em benefício do desenvolvimento de ambas, o Ministério do Turismo, em parceria com o Ministério da Cultura e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e, com base na representatividade da Câmara Temática de Segmentação do Conselho Nacional do Turismo, realizou a releitura das atividades e suas características para, desta forma, definir e conceituar o Turismo Cultural, pressuposto para orientar a formulação de políticas públicas para o segmento.⁵⁰

Para o mesmo órgão, o Turismo Cultural compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.

Essas atividades podem se revelar no contexto do Turismo Cultural de várias maneiras, ou seja, pela vivência que o local propicia, pelos seus patrimônios históricos e culturais, por um projeto arquitetônico integrado à paisagem cultural e/ou para adaptação de uma edificação de valor histórico, passando pelo uso das matérias-primas da região, a contratação de mão de obra local etc.

Nesse sentido, a preservação do patrimônio cultural brasileiro se revela a um só tempo direito ambiental e direito cultural. Isso porque o encontro entre essas duas fontes ampara-se na preservação.

Proteger o patrimônio cultural implica proteger o direito ao meio ambiente, por sua vez, também cultural. A consequência é a garantia de nosso direito mais pleno, a qualidade de vida humana.

Nas palavras de Lúcia Reisewitz:

Os direitos culturais englobam todos aqueles direitos que implicam em participação na vida cultural, que viabilizam o contato da população com as fontes de cultura e com a natureza, portanto, seu exercício depende da

⁵⁰ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Cultural*: orientações básicas. Brasília: 2010, p. 14.

educação, do lazer e, sobretudo de políticas culturais que incentivem a produção cultural e o acesso à cultura.⁵¹

Essa é a interpretação também do art. 215 da Constituição Federal, que visa valorizar a tutela do patrimônio cultural brasileiro, em proveito de grupos que formam a sociedade brasileira. Esses grupos aos quais nos referimos são aqueles que formam a personalidade brasileira através da formação de hábitos culturais. Esse é entendido como a capacidade de repetir determinada atividade por diversas vezes, de forma duradoura e simplista.

Por ser elemento vinculado a categoria de bem ambiental, é importante destacar que esses hábitos culturais assumem natureza jurídica difusa, o que importará em proteção jurídica.

A Carta Magna, no caput do art. 216, com acerto define o conceito de patrimônio cultural, *in verbis*:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O artigo referenciado define ainda em seu corpo os respectivos instrumentos para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, como os registros (patrimônio imaterial), tombamento (patrimônio material), desapropriação, inventários, vigilância, remetendo à lei definir a punição por danos e ameaças à sua integridade.

Ainda, comporta outros recortes como turismo cívico, religioso, místico/esotérico, étnico, gastronômico, histórico, arqueológico, os quais também são considerados segmentos específicos do Turismo Cultural, o que gera amplas oportunidades para desenvolver roteiros adaptados a diversos gostos e necessidades, tanto do turista nacional quanto do estrangeiro.

Nessa linha, consideram-se patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial que expressam ou revelam a memória e a identidade das populações e

⁵¹ REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 77

comunidades. Esses bens do patrimônio cultural e suas formas de expressão devem ser aptos a despertar os olhares e a interpretação dos turistas, garantindo em última análise, a sua preservação.

Para ilustrar, cumpre mencionar os principais atrativos do Turismo Cultural, de acordo com o entendimento do Ministério do Turismo. São eles:

- Sítios históricos – centros históricos, quilombos;
- Edificações especiais – arquitetura, ruínas;
- Obras de arte – pintura, escultura;
- Espaços e instituições culturais – museus, casas de cultura;
- Festas, festivais e celebrações locais;
- Gastronomia típica - pratos da culinária local;
- Artesanato e produtos típicos;
- Música, dança, teatro, cinema;
- Feiras e mercados tradicionais;
- Saberes e fazeres – causos, trabalhos manuais;
- Realizações artísticas – exposições, ateliês;
- Eventos programados – feiras e outras realizações artísticas, culturais, gastronômicas;
- Outros que se enquadrem na temática cultural.⁵²

Como visto, o turismo fomenta a preservação do patrimônio cultural brasileiro. É nele que está guardada a história de um povo, sua memória e essa identidade deve ser preservada.

Esse conceito está intrinsecamente ligado a ideia de Turismo Sustentável, pois já vislumbramos que uma das principais ferramentas desse turismo ideal é o apoio e integração da comunidade envolvida com o turismo. E esta só se aperfeiçoará através da preservação de seus costumes. Assim:

Trata-se de um instrumento passível de apoiar a promoção e a comercialização dos destinos turísticos, valorizando, assim, a diversidade cultural brasileira e conferindo identidade ao produto ao vincular os saberes e fazeres locais. Com isso, a manifestação dos traços de identidade de um lugar torna-se um diferencial para promover o encantamento do turista, elevar seu tempo de permanência no destino, e consequentemente, seus gastos, gerando renda para a população local.⁵³

Claro está que a integração de cultura e turismo pode render ótimos frutos para os dois setores. Entretanto, ressalta-se que isto só será possível a partir do correto planejamento, monitoramento e avaliação de ações que valorizem a cultura e as tradições locais dos destinos

⁵² MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Cultural: orientações básicas*. Brasília: 2010, p. 54.

⁵³ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Cultural: orientações básicas*. Brasília: 2010, p. 73.

turísticos, de forma a consolidar o segmento e incentivar o desenvolvimento sustentável das regiões.

Quando há o interesse por parte do turismo (seja por pessoas jurídicas de direito público interno ou de direito privado) em utilizar os patrimônios culturais de determinada região em favor da atividade econômica, é imperioso que o Poder Público exija estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, §1º, IV), pois será atividade que possui potencial de gerar degradação ambiental.

Urge lembrar que é de competência gerencial-executiva e comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente e, ainda, preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, incisos III, VI e VII).

Existem duas instituições de referência para estabelecimento dos parâmetros quanto à conceituação, conservação, proteção, salvaguarda e sustentabilidade do patrimônio cultural em âmbito internacional e nacional, respectivamente a UNESCO e o IPHAN. Mas existem também órgãos estaduais que cuidam das questões do patrimônio cultural e também algumas cidades, com regulamentações e gerenciamento específico, que devem ser consultadas quando do desenvolvimento de atrativos culturais na esfera local.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) é a instituição que estabelece as convenções internacionais quanto à definição e proteção do patrimônio cultural. No Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), criado em 1937, é a autarquia vinculada ao Ministério da Cultura que tem a missão de preservar o patrimônio cultural do País.⁵⁴

Assim, no âmbito do Turismo Cultural, algumas legislações merecem destaque, as quais se passam a mencionar:

- **Lei nº 11.771/ 2008** - Política Nacional do Turismo;
- **Decreto nº 80.978/1977** - Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972;
- **Lei nº 8.394/1991** - Declara os acervos documentais dos presidentes da República pertencentes ao Patrimônio Cultural brasileiro;

⁵⁴ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Cultural*: orientações básicas. Brasília: 2010, p. 43-44.

- **Decreto nº 6.844/ 2009** - Aprova a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- **Lei nº 8.313/1991** - Institui políticas públicas para a cultural nacional;
- **Decreto nº 5.761/2006** - Regulamenta a Lei nº 8.318/91, estabelece a sistemática de execução do PRONAC e dá outras providências;
- **Decreto-Lei nº 25/1937** - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e dispõe sobre o tombamento;
- **Lei nº 3.924/1961** - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, sua proteção, posse e salvaguarda;
- **Decreto nº 3.551/2000** - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;
- **Resolução nº 001 de 2006** - Regulamenta o Decreto nº 3.551/00 - Determina os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Além das legislações delineadas acima, muitos Estados e Municípios possuem suas próprias leis de apoio e incentivo à cultura, as quais não devem ser subjulgadas e consultadas quando da iniciativa para a promoção do Turismo Cultural.

Assim, o que faz o Turismo Cultural ser uma modalidade de Turismo Sustentável é a integração e compromisso entre o envolvimento de seus atores, seja através da esfera pública, privada, da comunidade, dos órgãos oficiais de cultura (secretarias, fundações, diretorias), dos órgãos oficiais de preservação do patrimônio (IPHAN e órgãos estaduais e municipais), das instituições de ensino, dos artistas, dos gestores de museus e centros culturais, dos empresários do setor cultural, das associações de artesãos, entre outros, de modo a aumentar os negócios nas regiões, promover a inclusão social, resgatar e preservar valores culturais e ambientais.

Se formos capazes de aplicar o ora exposto, ganharemos asas de liberdade para voar no mundo do respeito ao meio ambiente e da dignidade da pessoa humana.

3.2.3.4 Turismo Rural

Com o avanço da sociedade, a questão ambiental ganhou foco e as atividades rurais foram obrigadas a se adaptar para manter espaço no mercado globalizado.

Atualmente, existe certa tendência na busca do natural, do orgânico, do particular, fatores que contribuem para a valorização do Turismo Rural.

Ainda que a visitação a propriedade rurais seja uma prática antiga, isso só se revela como atividade econômica há pouco mais de vinte (20) anos.

Por esse viés, ganham força os elementos que caracterizam o Turismo Rural, como a paisagem, a natureza, a cultura, o modo de vida das comunidades tradicionais, seus processos produtivos e a hospitalidade aconchegante desse tipo de turismo.

Todos esses valores devem ser incentivados para que se possa perspirar o sucesso na atividade, nos produtos e serviços ofertados pelo meio rural através da identificação das expectativas dos turistas com a possibilidade real de crescimento não só da propriedade em si, como também da região ao seu entorno, que também deve ser valorizada.

A concepção de meio rural adotada baseia-se na noção de território, com ênfase no critério da destinação da terra e na valorização da ruralidade. Assim, práticas comuns à vida campesina, como o manejo de criações, o cultivo da terra, as manifestações culturais, a culinária e a própria paisagem - esteja ela caracterizada pelo Cerrado, pela Amazônia, pela Mata Atlântica - passam a ser consideradas importantes componentes do produto turístico rural e, conseqüentemente, valorizadas por isso.⁵⁵

Destarte, o Turismo Rural é uma atividade desenvolvida no campo, comprometida com a atividade produtiva, agregando valor a produtos e serviços e resgatando o patrimônio natural e cultural da comunidade. (Embratur)

Existem também outras terminologias para abordarmos o Turismo Rural, tais como: turismo na natureza, turismo de interior, de granja, de aldeia, alternativo, endógeno, verde, campestre, sertanejo, agroecoturismo, ecoagroturismo, agroecológico, dentre outras.

As expressões podem variar de território para território, mas o objetivo primordial é o mesmo, ou seja, a inclusão do turista no meio rural, proporcionando-lhe práticas para ele muitas vezes desconhecidas, como beber leite da fonte (leia-se da vaca), andar no chão de terra e comer a fruta “direto do pé”.

Muitos agricultores tem utilizado o Turismo Rural, que é uma atividade não agrícola, como mais uma ferramenta de renda e lucros para a propriedade. Contudo, para ser

⁵⁵ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Rural*: orientações básicas. Brasília: 2010, p. 19.

enquadrado como Turismo Rural, o empreendimento “deve ser” e não apenas “parecer” um sítio ou fazenda. Em outras palavras, as atividades rurais devem ser exploradas de fato. Não se trata de um teatro para agradar o turista, mas o cenário deve existir na prática, agregando-se a inclusão do turista àquele meio e não o contrário.

Como vantagem, o produtor rural terá contato com o seu consumidor, pois, além de vender serviços de hospedagem, alimentação e entretenimento, poderá comercializar também os produtos fabricados e extraídos da própria fazenda, como frutas, ovos, verduras ou até mesmo compotas de doces, queijos e artesanatos de destaque da região.

Uma das maiores preocupações no que diz respeito ao Turismo Rural no Brasil é a inadequação da legislação, que não tem acompanhado as transformações ocorridas no meio rural. Ainda faltam instrumentos jurídicos que contemplem as novas atividades assumidas pelos camponeses, deixando-os desamparados ou, muitas vezes, sujeitos à informalidade. Os principais entraves legais, especialmente para os agricultores familiares, são relativos às legislações fiscal, tributária, trabalhista, sanitária e previdenciária. Porém, a atividade também está sujeita a legislações que contemplam aspectos ambientais, culturais, comerciais, turísticos, fundiários e agrícolas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional tentam modificar essa realidade.⁵⁶

O atual Código Florestal trouxe inovações no que tange ao Turismo Rural aqui exposto. A inovação trazida encontra-se basicamente expressa no artigo 61-A do Código Florestal que prevê:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de Ecoturismo e de Turismo Rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Devemos considerar que o proprietário rural continua com a obrigação de manter os espaços de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). Está garantido, por exemplo, aos proprietários da Reserva Legal que tiverem suas áreas devidamente preservadas, que os mesmos poderão utilizá-las para o turismo ecológico, que inclui hotéis fazenda, pesque e pague, Spas, Eco Luxo, entre outros.

⁵⁶ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Rural*: orientações básicas. Brasília: 2010, p. 29.

Para Luiz Alsemo Tourinho e Ana Maria Muratori, essas modificações são importantes para empreendimentos turísticos:

[...] porque a localização da maioria está em área de preservação permanente. Muitas regiões do Brasil como a costa, as montanhas, campos, lagos e rios constituem recursos naturais para o turismo e independem da presença do turista, mas podem ter as suas características e disponibilidade afetadas por eles (BUKART & MEDLIK, 1986). A implantação de empreendimentos turísticos para atender demanda podem causar impactos negativos ao meio ambiente como supressão de florestas e a erosão de encostas, contaminação de corpos hídricos entre outros.⁵⁷

Com a nova lei autoriza-se que reservas legais sejam utilizadas por empreendedores, consolidando a atividade turística rural em áreas de consolidação de APP.

Ainda, em relação ao tema, urge destacar outras leis relacionadas ao segmento:

- **Lei nº 11.771/ 2008** – Lei do Turismo;
- **Decreto nº 7.381/ 2010** – Regulamenta a Lei do Turismo;
- **Lei nº 8.078/90** - Código de Defesa do Consumidor;
- **Código Civil – Lei nº 10.406/2002** – Artigos 186 e 927 - Indica a responsabilidade do prestador de serviço ao causar danos a uma pessoa.

Ainda, importante observar a legislação previdenciária na relação com os empregados do empreendimento rural:

- **Decreto nº 3.048/99** - Regulamento da Previdência Social;
- **Lei nº 10.256/01** - Artigos 1º ao 3º;
- **Lei nº 8.212/91** – Capítulo VI - Organização da Seguridade Social.

Bem como a legislação tributária e fiscal (informa sobre as obrigações decorrentes dos tributos e dos impostos):

- **Lei nº 9.841/99** - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- **Lei nº 9.317/96** - Regime Tributário das Micro e Pequenas Empresas e Instituição do SIMPLES;

⁵⁷ MURATORI, Ana Maria; TOURINHO, Luiz Alselmo Merlin. *As mudanças no Código Florestal e suas implicações para empreendimentos turísticos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.academia.edu>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

Na mesma linha, a legislação trabalhista traz especificidades a serem seguidas na relação com os empregados do empreendimento rural, observe-se:

- **Lei nº 5.889/73** - Estatuto do Trabalhador Rural;
- **Lei nº 11.718/08** - Cria o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural (admite que a exploração da atividade turística não anula a condição de segurado especial), prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais.

No Turismo Rural faz-se necessário destacar também a legislação sanitária, no sentido de verificar as exigências para garantia da manutenção da saúde humana, veja-se:

- **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006** – Capítulos III e X - Aborda o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);
- **RDC/ANVISA – nº 216/2004** – Capítulo 4 - Resolução sobre as boas práticas para serviços de alimentação;
- **RDC/ANVISA – nº 218/2005** - Capítulo 4 - Resolução sobre procedimentos higiênico-sanitários para manipulação de alimentos e bebidas preparados com vegetais.

Em relação à legislação ambiental, destacam-se as leis:

- **Lei nº 9.605/98** – Aborda os crimes contra o meio ambiente;
- **Lei nº 9.985/2000** - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- **Medida Provisória ao Código Florestal – MP nº 2.166-67/2001 - Artigos 1º e 2º** - Dispõe sobre a quantidade mínima de área que deve ser mantida na propriedade para Reserva Florestal legal e sobre a exigência mínima de recomposição em áreas já desmatadas.

Legislação sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural:

- **Decreto-lei nº 25/1937** - Conceitua e organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e dispõe sobre o tombamento;
- **Lei nº 8.171/91** – Política Agrícola;
- **Lei nº 11.326/06** - Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Normas técnicas para atividades turísticas:

- **ABNT NBR 15507** – Turismo;
- **ABNT NBR 15505-1** - Turismo com Atividade de Caminhada;
- **ABNT NBR 15505-2** - Turismo com Atividades de Caminhada;
- **ABNT NBR 15509-1** – Cicloturismo.

Alguns estados perceberam as particularidades do Turismo Rural e contam com legislações específicas para o tema:

- **Lei nº 3.609, de 19 de dezembro de 2008** - Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural - Mato Grosso do Sul;
- **Lei nº 15.143, de 31 de maio de 2006** - Define as atividades turísticas que especifica como atividades de “Turismo Rural na Agricultura Familiar” – Paraná;
- **Lei nº 12.845, de 26 de novembro de 2007** - Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural - Rio Grande do Sul;
- **Lei nº 14.361, de 25 de janeiro de 2008** - Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar - Santa Catarina.⁵⁸

Diante do exposto, deve-se disseminar as leis aqui expostas a fim de garantir o cumprimento e a satisfação para todas as partes envolvidas no Turismo Rural.

3.2.4 Caça e pesca no âmbito do Turismo Sustentável

No que tange a caça profissional, a Lei 5.197/67, prevê que:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Nesse sentido, compreende-se que a caça profissional é vedada, mas é admitida em caráter excepcional com outros fins como a caça amadora/esportiva, se as peculiaridades regionais comportarem o seu exercício. Essa prática requer permissão prévia, estabelecida por ato regulamentador do Poder Público Federal, a quem caberá ainda criar:

[..] Parques de caça Federais, Estaduais e Municipais, com fins recreativos, educativos e turísticos, onde o exercício da caça será permitido, bem como

⁵⁸ MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo Rural*: orientações básicas. Brasília: 2010, p. 30-33.

Reservas Biológicas nacionais, estaduais e municipais, onde somente poderão ser autorizadas atividades de cunho científico (art. 5º, a e b) ⁵⁹

Com relação à pesca, o Decreto-Lei nº 221/1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, foi revogado em grande parte pela Lei nº 11.959/2009, que regula as atividades pesqueiras, permitindo o desenvolvimento sustentável da pesca como fonte de lazer. Trata-se de uma forma de garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes em harmonia com a preservação e conservação do meio ambiente e diversidade (art. 1º, I). Assim, o pescador amador será considerado como “a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos.” (art. 2º, XXI).

É possível ainda constatar o surgimento da noção de turismo cinegético, responsável pela promoção do desenvolvimento sustentável. Esse tipo de turismo surge em função do interesse dos turistas na prática da caça e pesca, que deverá ser realizado de acordo com os ditames atuais da sustentabilidade e o potencial do local no qual a atividade será desenvolvida.

Consequentemente, a depender da forma com que a caça e a pesca desportiva são realizadas, elas poderão ser consideradas como práticas do Turismo Sustentável, pois através do controle, são realizadas atividades que levam em conta a infraestrutura, sem atitudes ofensivas ao meio ambiente, atendendo às necessidades dos turistas e dos locais que os recebem de maneira simultânea, de forma a garantir o equilíbrio de todo processo que as envolve.

3.2.5 Panorama atual

Demonstrado está que o turismo utiliza os recursos naturais para atrair os turistas. Por conseguinte, depende intrinsecamente da manutenção desses recursos para o seu desenvolvimento.

Atualmente, podemos observar em muitos pontos do Brasil a queda do turismo em razão do esgotamento dos recursos naturais, os quais, apesar de todos os avisos, foram

⁵⁹ MMA. *Legislação Ambiental Brasileira*: grau de adequação à convenção sobre diversidade biológica. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

subjugados e agora demonstram o que futuro previa e que, infelizmente, já se tornou nosso presente.

No tocante ao turista internacional que viaja ao Brasil, segundo o Estudo da Demanda Turística Internacional 2004-2008, 11 dentre os entrevistados do ano de 2008 que vieram ao Brasil a lazer, 22,2% tem na Natureza, no Ecoturismo ou na Aventura a principal motivação de suas viagens, apresentando-se como fator importante do desenvolvimento econômico.⁶⁰

Em razão, contudo, das altas temperaturas, falta de chuva e consequente desabastecimento de água, o turismo tem sido afetado e as consequências são nefastas para o segmento: fechamento de pousadas, prejuízos ao comércio local, demissões, bem como investimentos são adiados, sem data para recomeço.

“No Estado de São Paulo, por exemplo, onde a situação mais crítica ocorre na bacia hidrográfica do sistema Cantareira, principal fornecedor de água para a grande São Paulo”⁶¹ já existe a constatação do que a falta de recursos ambientais pode gerar na atividade turística.

Diante da falta de água em toda a região paulistana, cidades turísticas como Joanópolis, Altinópolis, Bragança Paulista e Furnas sofrem com a diminuição dos turistas.

Não há água para manter sequer o funcionamento das pousadas, muito menos para desfrutar-se de um bom banho de cachoeira (estão todas secas!), velejar com o barco ou simplesmente pescar.

Como a previsão não é boa, alguns comerciantes refletem sobre a possibilidade de implantação de um “turismo da seca”, como alternativa para a exploração da atividade nos municípios localizados próximos de represas e reservatórios que antes tinham a água como fonte de renda.

Nessa concepção de turismo, destaca-se o Turismo Rural e o Ecoturismo aqui demonstrados, já que esses visam valorizar o meio ambiente em situação de fartura ou de escassez de água. Arrisca-se até mesmo a dizer que, com a falta d’água, é possível observar formações rochosas que não ficam visíveis com as represas cheias.

O relato demonstra que o conceito de Turismo Sustentável já não é opção dos governantes, bem como da coletividade como um todo, pois emerge a necessidade de nos adaptarmos a um novo modo de turismo em razão da degradação dos recursos naturais.

⁶⁰ MINISTÉRIO, do Turismo. *Estudo da Demanda Turística Internacional 2004 - 2008*. Brasília: 2010. Disponível em <<http://www.turismo.gov.br>>. Acesso em 03 jan. 2015.

⁶¹ PEDRINI, João Alberto. Folha de São Paulo. C1. 14 out. de 2014.

Espera-se que não tenhamos que chegar ao fundo do poço (literalmente) para valorizar o meio ambiente.

Em verdade, não há mais condições de reversão de todo mau que foi causado pelo homem, mas se pudermos, ao menos, diminuir os impactos causados com a exploração de uma atividade sustentável, será um bom passo rumo ao caminho sustentável.

4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TURISMO

Com o passar dos anos, cresce a necessidade de preservação de áreas naturais e, com ela, novos desafios também vão surgindo.

A simples designação de uma unidade de conservação não é o bastante para assegurarmos a integridade da área que se quer preservar. É preciso um conjunto de fatores para que se alcance esse objetivo, como a consciência da população que muitas vezes mora nas zonas de amortecimento da unidade de conservação e a garantia de suas condições socioeconômicas.

Nesse contexto, o turismo apresenta-se como alternativa viável para a defesa dos interesses referidos. Por concentrar uma grande diversidade de recursos, as Unidades de Conservação representam um grande atrativo para os turistas.

Quanto maior a diversidade do patrimônio natural, maiores serão as possibilidades de se criar produtos diferenciados, com mais opções e atividades. E quanto maior o leque de ofertas qualificadas de produtos turísticos, melhores serão as possibilidades para estimular o tempo de permanência do turista no destino.⁶²

É necessário porém, cautela, para que tudo se desenvolva conforme o planejado.

4.1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Conforme afirma Édis Milaré “muito embora já existissem áreas protegidas desde 1937 (ano de criação do Parque Nacional de Itatiaia), apenas sob o impulso da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, foi possível erigir um agrupamento de Unidades de Conservação”.⁶³

A Constituição Federal de 1988 foi um verdadeiro divisor de águas ao apresentar em seu texto legal os “espaços territoriais especialmente protegidos”, os quais, contudo, careciam de regulamentação.

Este foi o impulso para o surgimento da Lei 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tão afamado SNUC e normatizou o artigo 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal.

⁶² MINISTÉRIO do Turismo. *Ecoturismo: orientações básicas*. Brasília: 2010, p. 52.

⁶³ MILARÉ, opus cit., p. 1204.

As Unidades de Conservação são consideradas pela Lei 9.985/2000 como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Portanto, para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver: “a relevância natural, o caráter oficial, a delimitação territorial, o objetivo conservacionista e o regime especial de proteção e administração”.⁶⁴

Um de seus objetivos é favorecer condições e promover a interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Outrossim, o que salta aos olhos é a preocupação com a sustentabilidade em todas as suas formas, desde a área natural em si, com a perpetuação de seus recursos, até a subsistência das populações tradicionais dos entornos da unidade de conservação atreladas ao exercício sistemático da educação ambiental.

Para atender aos anseios dessa Lei, as Unidades de Conservação foram divididas em dois grandes grupos, com características específicas. Assim sendo, de acordo com o art. 7º classificam-se como Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O objetivo básico do primeiro grupo é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, salvo exceções previstas expressamente na Lei. Já o objetivo do segundo grupo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Vê-se pois, que a preservação distingue-se da conservação na medida em que não permite a utilização direta de seus recursos. É de fato, uma manutenção integral da área protegida.

Veremos, por oportuno, em quais Unidades de Conservação poderá a atividade turística ser praticada e de que forma poderá ocorrer essa intervenção.

4.2 CATEGORIAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

4.2.1 Unidades de proteção integral

4.2.1.1 Estações Ecológicas (EE)

⁶⁴ MILARÉ, opus cit., p. 1206.

Desde 1970 há previsão das Estações Ecológicas no ordenamento jurídico brasileiro. Seu nascimento ocorreu com a Lei nº 6.513/77 que, na época, as considerava como áreas de relevante interesse turístico.

Passados alguns anos, contudo, notadamente em 1981, as Estações Ecológicas deixaram de ter esse caráter turístico e foram definidas no art. 1º da Lei 6.902/1981 como áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

Esta lei destacava em seu art. 1º, § 1º que 90% (noventa por cento) de sua área deveria ser destinada à preservação integral da biota, podendo ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural da área restante, desde que houvesse um Plano de Zoneamento aprovado.

Édis Milaré explica que:

com a edição da Lei 9.985/00, a base conceitual e natureza jurídica da Estação Ecológica foram modificadas. Pois, nos termos do art. 9º e seu § 1º, a estação ecológica tem como objetivo, entre aqueles arrolados no art. 4º, a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. A posse e domínio são públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas. O regime jurídico a que se encontra submetida pelo art. 7º, §1º, permite tão somente o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, nos termos definidos pelo art. 2º, IX, apenas a utilização que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.⁶⁵

Conclui-se que a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas são os grandes objetivos da Estação Ecológica. Diante disso, não é permitida a visitação pública, exceto com finalidades educacionais expressamente definidas no Plano de Manejo ou em outro regulamento específico.

A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da área e está sujeita a condições e restrições por ele estabelecidas, além daquelas previstas em regulamento.

Ainda, cabe destacar que de acordo com o art. 9º, § 4º da Lei do SNUC serão permitidas alterações dos ecossistemas das Estações Ecológicas em quatro (4) situações expressamente definidas na lei a saber:

“I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

⁶⁵ MILARÉ, opus cit., p. 1213.

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares”.

Segundo dados do ICMBio, “existem hoje 31 Estações Ecológicas federais, entre as quais a de Tamoios no Estado de São Paulo e Guaraqueçaba, no Paraná”⁶⁶.

4.2.1.2 Reservas Biológicas (RB)

De acordo com o art. 10 da Lei 9.985/00 a Reserva Biológica é a unidade de conservação que visa à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Assim como a estação ecológica, “a posse e o domínio são públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas”.⁶⁷

A visitação pública é proibida, exceto aquela com finalidade educacional, de acordo com o disposto no Plano de Manejo ou regulamento específico.

A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por esse estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Deve-se garantir que o processo natural se desenvolva sem a interferência direta do homem.

Pode-se citar como exemplo a “Reserva Biológica de Guaporé (Federal), no Estado de Rondônia, com 618.173,00 hectares e a do Alto da Serra de Paranapiacaba (Estadual) no

⁶⁶ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1213.

⁶⁷ MILARÉ, opus cit., p. 1214.

Estado de São Paulo, com 366.00 hectares". Segundo dados do ICMBio existem hoje 30 Reservas Biológicas federais”⁶⁸.

4.2.1.3 Parques Nacionais (PN)

Os Parques Nacionais são o melhor símbolo da iniciativa gerada para a implementação de Unidades de Conservação.

O primeiro parque Nacional do Mundo foi o de Yellowstone, criado em 1872, nos Estados Unidos.

No Brasil, apesar de movimentos anteriores, somente em 1937 é que houve a criação do primeiro Parque Nacional, o de Itatiaia, através do Decreto 1.713/37, o qual teve como fundamento o Código Florestal de 1934. Naquela oportunidade, a criação do parque teve como objetivo o fomento das pesquisas científicas e atividades turísticas.

Atualmente, de acordo com a Lei do SNUC, seu objetivo foi ampliado visando a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, condicionadas ao Plano de Manejo da unidade ou outro regulamento que determine as normas e restrições para a visitação pública.

A posse e o domínio são públicos e assim como as Estações Ecológicas, a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela área e deve respeitar as condições por ele estabelecidas.

As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. “Na esfera Federal, de acordo com o ICMBio, existem 68 Parques Nacionais”⁶⁹.

Com relevância nacional, destaca-se o Parque Nacional da Amazônia, com 947.117,00 hectares, nos Estados da Amazônia e do Pará.

4.2.1.4 Monumento Natural (MN)

⁶⁸ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1214.

⁶⁹ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1215.

Os Monumentos Naturais foram definidos pela Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.054/1966.

Naquela oportunidade, entendia-se como Monumentos Naturais:

As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interesse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, como fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

Sua regulamentação, contudo, veio anos depois, através da Lei 9.985/2000 que estabeleceu em seu art. 12 o objetivo dos monumentos naturais, agregando-lhes a destinação de preservar áreas que por sua singularidade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justifique a criação de outra categoria de unidade de conservação, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas.

O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Édis Milaré destaca que “como há a admissão em sua área de terras particulares e o desenvolvimento de atividades econômicas utilizadoras de recursos naturais, os monumentos naturais poderiam ter sido classificados entre as Unidades de Uso Sustentável”⁷⁰.

Por fim, ressalta-se que há possibilidade de visitação pública, desde que cumpridas restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Os Estados de Alagoas, Bahia e Sergipe acolhem o Monumento Natural do Rio São Francisco, com território distribuído pelos municípios de Canindé de São Francisco, Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Paulo Afonso e Piranhas. Sua administração é de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).⁷¹

De acordo com o ICMBio, “existem 3 (três) Monumentos Naturais Federais”.⁷²

⁷⁰ MILARÉ, opus cit., p. 1216.

⁷¹ WIKIPÉDIA. *Monumento Natural do Rio São Francisco*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Monumento_Natural_do_Rio_S%C3%A3o_Francisco>. Acesso em: 29 jan. 2015.

⁷² MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1216.

4.2.1.5 Refúgio de Vida Silvestre (RVS)

A Lei 9.985/00 inovou ao dispor sobre os Refúgios de Vida Silvestre. No art. 13 propõe seu objetivo em proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Os Refúgios de Vida Silvestre podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Pelas suas características, Édís Milaré reforça que, “assim como os Monumentos Naturais, o Refúgio de Vida Silvestre poderia ter sido classificado como unidade de uso sustentável”.⁷³

Há possibilidade de visitação pública, desde que respeitadas as normas estabelecidas no Plano de Manejo da unidade e em outros regulamentos, assim como é permitida a realização de pesquisas científicas, atendidas referidas normas e autorizadas pelos órgãos competentes.

De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação “existem atualmente dezessete (17) refúgios de vida silvestre no Brasil”⁷⁴, sendo que, “7 (sete) destes, são federais, segundo dados do ICMBio”⁷⁵.

4.2.2 Unidades de Uso Sustentável

4.2.2.1 Área de Proteção Ambiental (APA)

O primeiro registro das Áreas de Proteção Ambiental ocorreu pela Lei nº 6.902/1981, em março de 1981 e logo após, em agosto de 1981, foram citadas pela Lei nº 6.938/1981. Além disso, há previsão no Decreto 99.274/1990 e Resolução CONAMA 010, de 14.12.1988.

Por sua vez, de acordo com a atual Lei do SNUC, a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos

⁷³ MILARÉ, opus cit., p. 1216.

⁷⁴ WIKIPÉDIA. *Refúgio de Vida Silvestre*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ref%C3%BAgio_de_vida_silvestre>. Acesso em: 29 jan. 2015.

⁷⁵ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1216.

abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Essas áreas podem ser constituídas em terras públicas ou privadas e devem ser criadas por decreto.

Nas áreas sob domínio público, o órgão gestor da unidade deve estabelecer as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública; “nas áreas particulares, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais”.⁷⁶

Finalmente, cabe ressaltar que as atividades realizadas nesse tipo de unidade de conservação devem ser compatíveis com o Plano de Manejo, executadas de forma sustentável e precedidas de estudo de impacto ambiental.

De acordo com dados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), “existem hoje 32 áreas de Proteção Ambiental Federais”⁷⁷.

4.2.2.2 Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)

A primeira previsão da Área de Relevante Interesse Ecológico ocorreu com o advento da Lei nº 6.938/81 (com alterações da Lei nº 7.804/1989). Após foi definida no Decreto nº 89.336/1984 e na Resolução CONAMA 012, de 14.09.1989.

Atualmente, o artigo 16 da Lei nº 9.985/00 a define como “uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza”.

As Áreas de Relevante Interesse Ecológico podem ser constituídas por terras públicas ou privadas. Sendo que é permitida a utilização da área, desde que respeitados os objetivos de conservação ambiental e operada a fiscalização pelos órgãos competentes.

⁷⁶ MILARÉ, opus cit., p. 1217.

⁷⁷ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1218.

Há que se ressaltar que são proibidas atividades que coloquem em risco os ecossistemas, a proteção da biota e a harmonia da paisagem, por isso, para que haja intervenção humana, essa deve ser ambientalmente responsável.

Existem Áreas de Relevante Interesse Ecológico por todo País e, “quando Federais, são administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), o qual relata que existe 16 ARIE”.⁷⁸

4.2.2.3 Floresta Nacional (FN)

As Florestas Nacionais foram criadas pelo art. 5º, *b*, do Código Florestal de 1965, com fins econômicos, técnicos ou sociais. Posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 1.298/1994, restaram definidas no art. 1º como áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, voltadas à produção de produtos e subprodutos florestais.

O inciso III do referido art. 1º do Decreto nº 1.298/1994 já previa como um de seus objetivos o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

Ainda, a Floresta Nacional foi a unidade de conservação pioneira no que tange a permanência das populações tradicionais na área utilizada para sua criação, o que ainda encontra-se em vigor, desde que sejam respeitados o regulamento e o Plano de Manejo da unidade.

Isso porquê, com a edição da Lei 9.985/00 houve a revogação do art. 5º do Código Florestal de 1965 e, desta forma, a Floresta Nacional passou a ser considerada, de acordo com o artigo 17, como uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e que tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

A visitação pública é permitida (educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza), mas está condicionada às normas estabelecidas para o manejo e pelo administrador da área.

⁷⁸ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1219.

Outrossim, há incentivos para as pesquisas científicas, que ficam sujeitas à autorização prévia do órgão responsável, bem como as às condições e restrições por ele estabelecidas, além daquelas previstas em regulamento.

As Florestas poderão ser criadas ainda, pelos Estados ou Municípios, momento no qual assumem a denominação de Florestas Estaduais e Florestas Municipais.

Na esfera Federal, segundo dados do ICMBIO, “existem hoje 65 áreas de Floresta Nacional no País”.⁷⁹

4.2.2.4 Reserva Extrativista (REX)

Essa unidade de conservação está intimamente ligada as atividades seringueiras da Amazônia. Foi, na busca por soluções nessa região, que a Lei nº 7.804/1989, dando nova redação ao inciso VI do art. 9º da Lei 6.938/1981, previu a possibilidade de criação, pelo Poder Público, de reservas extrativistas.

Em 1990, há a promulgação do Decreto nº 98.897, dispondo sobre as reservas extrativistas. Naquele momento, eram consideradas como espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

Atualmente, a Lei nº 9.985/00 as conceitua, no art. 18, *caput*, como “uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais mediante contrato de concessão de direito real de uso, “por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para que a exerça conforme sua destinação”⁸⁰.

As áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

Há permissão de visitação pública, desde que seja compatível com os interesses locais e que respeite as condições impostas no Plano de Manejo.

⁷⁹ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1220.

⁸⁰ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1220.

Nessa linha, não é permitida a exploração de recursos minerais, da caça amadorística ou profissional.

Ademais, o art. 23 da Lei 9.985/2000 dispõe sobre a obrigatoriedade das populações tradicionais participarem ativamente da preservação da unidade de conservação de que fazem parte, restringindo ainda: o uso de espécies ameaçadas de extinção, de práticas que danifiquem os seus habitats e de atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas.

Ainda, as pesquisas científicas são incentivadas, contudo, há necessidade de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, sujeição às condições e restrições por esse estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

Na esfera Federal, segundo dados do ICMBIO, “existem hoje 59 reservas extrativistas federais no País.”⁸¹

4.2.2.5 Reserva de Fauna (RF)

A Reserva de Fauna é uma inovação na Lei do SNUC.

De acordo com o art. 19 de referida Lei, *caput*, “é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”.

A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos. Assim, as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

A visitação pública é permitida desde que seja compatível com o manejo da unidade. Já a caça é proibida, tanto a amadora como a profissional.

As leis e os regulamentos sobre fauna determinarão a possibilidade de comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas realizadas nessas unidades.

Édis Milaré destaca que:

embora o objetivo fundamental da Reserva de Fauna seja a pesquisa científica, o assunto não é disciplinado no artigo que a define. Então, aplica-se ao caso a regra geral contida no § 2º do art. 32, segundo a qual a realização de pesquisas científicas depende de prévia autorização e sujeita-se à fiscalização do órgão responsável por sua administração, respeitado o Plano de Manejo e seus regulamentos.⁸²

⁸¹ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1221.

⁸² MILARÉ, opus cit., p. 1222.

Em que pese todas essas considerações favoráveis ao meio ambiente, de acordo com o ICMBIO, “ainda não há reservas de faunas no Brasil”.⁸³

4.2.2.6 Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável também foi instituída pela Lei 9.985/00.

O art. 20, *caput*, da Lei do SNUC, as compreende como “uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”.

Dessa forma, prioriza a preservação ambiental atrelada à melhoria e qualidade de vida das populações tradicionais, sem subjulgar a exploração de recursos naturais, desde que de forma sustentável.

Nesse tipo de unidade de conservação as populações tradicionais merecem cuidado especial. São responsáveis pela perpetuação do seu modo peculiar de encarar a vida, manifestos através de práticas, costumes e porque não técnicas aplicadas em seu cotidiano.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público e, uma vez constatados áreas particulares em seus limites, essas devem ser desapropriadas.

A visitação pública é bem vinda, mas deve ser compatível com os interesses locais e em harmonia com o Plano de Manejo da área.

A pesquisa científica é incentivada na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, desde que dirigidas à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por esse estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

São ainda admitidas a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo.

É de suma importância garantir o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população envolvida e a conservação, afastando atividades desfavoráveis à sustentabilidade do ecossistema.

⁸³ MILARÉ, opus cit., p. 1222.

Segundo dados do ICMBIO, “há apenas uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal, a Itatupã-Baquiá, no Pará, com 64.735 hectares”.⁸⁴

4.2.2.7 Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

A Reserva Particular do Patrimônio Natural já era prevista pelo antigo Código Florestal de 1934, o qual aceitava áreas particulares protegidas no Brasil, denominando-as de “Florestas Protetoras”. Nesta época, as “Florestas” permaneciam na posse do proprietário e eram inalienáveis.

Em 1965, com o nascimento de um novo Código Florestal, há a revogação da categoria de “Florestas” previstas no antigo Código, contudo, conservou-se, no art. 6º, a possibilidade de o proprietário de floresta não preservada, gravá-la com perpetuidade, desde que assinado um termo perante a autoridade florestal e averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Sobrevém o Decreto Federal nº 98.914/1990, editado com base no art. 6º acima referido, com o objetivo de regulamentar essa modalidade de unidade de conservação. Por sua vez, em 1996, é revogado pelo Decreto nº 1.922/1996, o qual dispunha sobre o reconhecimento das RPPN's, agregando-lhes fins de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer.

Atualmente, as reservas estão tuteladas pela Lei do SNUC, que revogou expressamente o art. 6º do Código Florestal. Assim sendo, trata-se de área privada gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

É dizer que, por iniciativa do proprietário e, mediante reconhecimento do poder público, a área de relevante biodiversidade ou paisagem será preservada, mas com a possibilidade de uso sustentável de parcela dos seus recursos. Entretanto, nessas áreas somente serão permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, atendidos os regulamentos vigentes para tanto.

Como a criação dessa unidade de conservação é de iniciativa do proprietário, há incentivos legais previstos no Decreto nº 1.922/1996, notadamente: isenção do ITR, prioridade na análise da concessão de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente –

⁸⁴ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1221.

FNMA e ainda, preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola pelas instituições oficiais de crédito.

Os critérios e procedimentos administrativos para a criação de uma RPPN estão estabelecidos na Instrução Normativa ICMBIO 7/2009. Apesar de vantajosa, na prática muitos proprietários de áreas rurais ainda hesitam em constituí-las como RPPN's para ter mais autonomia em sua administração.

Exemplifica-se. Caso fosse reserva, haveria a isenção do imposto territorial rural (ITR). Contudo, o proprietário correria o risco de não conseguir fazer alteração na trilha que leva para uma cachoeira. Assim, prefere pagar o imposto e poder mudar o passeio do que pagar mais barato e não poder fazer alterações.

A par disso, existe uma quantidade significativa de reservas particulares no Brasil, sendo que, de acordo com o ICMBio, “já foram criadas 609 desde a sua instituição”.⁸⁵

4.3 CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Visando dar execução aos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o art. 22 da Lei 9985/00 estabeleceu, em consonância com o disposto na Constituição, que as Unidades de Conservação serão criadas por ato do Poder Público. Veja-se:

Art. 22. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público.
§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode

⁸⁵ MILARÉ, opus cit., lista fornecida em jan. de 2013 pela Coordenação de Criação de Unidades de Conservação do ICMBio, p. 1225.

ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. (grifo nosso)

Entende-se que a criação de unidade de conservação ocorre após estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Esses estudos técnicos competentes procuram ainda avaliar a real necessidade do estabelecimento da unidade de conservação, que irá demandar elevados gastos por parte do poder público. Evitando-se assim, que a população venha a ser prejudicada com a criação de uma unidade que não é relevante ao meio ambiente.

Para o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado esta criação poderá ou não, comportar uma consulta pública, pois, a lei exclui da necessidade de consulta pública, a criação de Estação Ecológica e Reserva Biológica. Elenca ainda que a consulta pública, em conjunto com os estudos técnicos, deverão estar especificados por regulamentos, e precisam estar de acordo com princípios como: interesse público, motivação e publicidade.

Edis Milaré aduz que esses requisitos devem ser rigorosamente cumpridos, sob pena de nulidade do ato de criação da unidade de conservação.

Alerta ainda que:

Quanto ao primeiro requisito, vale registrar que, além de permitirem a correta delimitação da unidade de acordo com os aspectos sociais, econômicos, ambientais e de biodiversidade da região afetada, a realização de estudos técnicos também se presta a evitar abusos e arbitrariedades que possam decorrer do Poder Executivo, tendo em vista a mencionada possibilidade de criação de Unidades de Conservação por meio do ato administrativo.⁸⁶

Já a realização de consultas públicas, que encontram fundamento nos princípios constitucionais da participação comunitária, da publicidade e no direito fundamental a informação, possuem como objetivo primordial a ampla divulgação e o aprimoramento das propostas de criação de Unidades de Conservação por meio de reuniões preliminares com as comunidades locais e os setores interessados.

⁸⁶ MILARÉ, opus cit., p. 1228.

Tudo isso visando que ao longo do processo de criação das Unidades de Conservação os interesses da comunidade também sejam apreciados e atendidos, pois esta não pode ser prejudicada em virtude de um espaço territorial que não seja relevante ao meio ambiente.

4.4 BREVES CONCLUSÕES

Com a ascensão da prática de turismo na natureza, emerge proporcionalmente a necessidade de proteção dessas áreas naturais, de forma a garantir o meio ambiente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável. “De acordo com a Organização Mundial de Turismo esse possui expansão de 15% a 25% ao ano”⁸⁷.

Conforme demonstrado, embora algumas Unidades de Conservação não permitam a visitação, essas apresentam-se, em sua maioria, com grande potencial para fortalecer o turismo no País.

Diante dessa constatação em todo o território brasileiro, o Ministério do Meio Ambiente criou em 2006 “Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação”, com o objetivo de apresentar “princípios, recomendações e diretrizes práticas com vistas a ordenar a visitação em Unidades de Conservação, desenvolvendo e adotando regras e medidas que assegurem a sustentabilidade do turismo.”⁸⁸

Ainda, no ano de 2006, o IBAMA elencou:

727 Unidades de Conservação em território nacional. Do total, 601 unidades (82,67%) pertencem à categoria unidade de conservação de uso sustentável e 126 (17,33%) são unidades de proteção integral. A maior parte delas está inserida na categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural (429, o que corresponde a 59% do total), em seguida vêm as categorias Floresta Nacional (73 unidades, correspondente a 10% do total) e parque nacional (62 unidades, o que corresponde a 8,5%).⁸⁹

Dentro desse contexto, restou demonstrado que a atividade turística poderá ser praticada em todas as Unidades de Conservação, exceto na Estação Ecológica (art. 9º,

⁸⁷ OMT. *Parques Nacionais Brasileiros batem recorde de visitação*. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/noticias/todas_noticias/20140426.html>. Acesso em: 24 out. de 2014.

⁸⁸ MMA. *Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação*. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Diretoria de Áreas Protegidas. Brasília: 2006, p. 07. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/ascom_boletins/_arquivos/livro.pdf> Acesso em 21 jan. 2015>.

⁸⁹ JR; RUSCHMANN, opus cit., p. 284.

parágrafo 2º da lei do SNUC) e Reserva Biológica (art. 10, parágrafo 2º da lei do SNUC), que compõem o grupo de Unidades de Proteção Integral.

Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, a visitação pública somente é permitida para fins educacionais e de forma restrita, pois depende do atendimento de requisitos que vão estar previstos no Plano de Manejo ou em regulamento específico.

Nas demais Unidades de Conservação o acesso público é permitido, mas dependerá de autorização do órgão gestor, sendo realizada de acordo com o Plano de Manejo. Nas Unidades de Conservação do Parque Nacional e Reserva Particular do Patrimônio Nacional (RPPN) a prática de Ecoturismo é permitida e mencionada expressamente na Lei do SNUC, sendo que a RPPN é a unidade de conservação voltada ao turismo por excelência.

Como consequência, o Plano de Manejo é ferramenta indispensável para o planejamento e implementação do turismo, pois determina, através de técnicas de planejamento ambiental, o zoneamento interno, as normas de uso, conservação e recuperação de cada categoria de unidade de conservação.

Com exceção das áreas de proteção ambiental e das reservas particulares do patrimônio natural, as demais Unidades de Conservação previstas no sistema devem possuir “Zona de amortecimento”⁹⁰ e, quando conveniente, “Corredores ecológicos”⁹¹. As reservas da biosfera são consideradas prioritárias para proteção. Como já ressaltado, o Plano de Manejo deve existir para todas as unidades.⁹²

É preciso que se considere que o turismo responsável pode trazer inúmeros benefícios para as áreas naturais protegidas como a geração de renda e empregos, a contribuição para os programas de conservação, o desenvolvimento econômico dessas áreas e comunidades vizinhas e o crescimento de uma conscientização ambiental, em que o turista desempenhará um papel ativo e interativo no processo de conservação.

A produção associada ao turismo, “como o artesanato e as comidas típicas da região, apoiam a divulgação do destino, reforçam a identidade local e permitem a inclusão social de grupos que não lidam diretamente com a atividade turística”⁹³

⁹⁰ Zona de amortecimento: é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

⁹¹ Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando Unidades de Conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

⁹² JR; RUSCHMANN, opus cit., p. 288.

⁹³ MINISTÉRIO do Turismo. *Ecoturismo: orientações básicas*. Brasília: 2010. p.55.

Dessa forma, não se deve privar as pessoas a ter acesso cênico às Unidades de Conservação, o que é necessário é um Plano de Manejo que defina o ambiente permitido para acesso dos visitantes, de forma que causem o menor impacto possível naquela fauna e flora ali presente e funcionem como instrumento de sensibilização da sociedade sobre a importância da preservação da biodiversidade.

5 CASE: BONITO POR NATUREZA

5.1 APRESENTANDO O PARAÍSO

Abrem-se as cortinas para a apresentação de um lugar que é capaz de tocar o coração de cada pessoa que por lá se aproxima. Bonito, no Mato Grosso do Sul. O que esse lugar tem de especial? E o que pode acrescentar a esse trabalho? Observe-se.

A localização é estratégica, no coração da América do Sul, fronteira com dois países (Bolívia e Paraguai) e divisa com cinco estados brasileiros (Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Paraná), sobre o Planalto da Bodoquena e Depressão do Miranda. Esta região está situada na borda sudeste do complexo do Pantanal, sendo sua topografia e vegetação uma faixa de transição entre esse e o Cerrado.

O ecossistema do Pantanal é um complexo de vegetação heterogênea, um mosaico de cerrados, florestas e até mesmo de caatinga. São terras baixas, alagadiças, inundadas durante uma parte do ano, e é essa inundação periódica que promove o fluxo de nutrientes responsável pela grande riqueza de flora e fauna do Pantanal.⁹⁴

No Planalto da Bodoquena, formado pela Cordilheira dos Andes, encontram-se cavernas com águas ricas em minerais (bicarbonato de cálcio e bicarbonato de magnésio), provenientes de calcário, sendo uma rocha abundante na região.

Há muitas cavernas em Bonito, com formas curiosas e algumas possuem lagos em seu interior. Em geral são escuras e úmidas, sendo a casa de pequenos seres, dentre eles, os morcegos, que possuem um papel fundamental na disseminação de sementes, assim como são transportadores de alimento para dentro das cavernas, proporcionando o início da cadeia alimentar nas mesmas.⁹⁵

Algumas cavernas possuem fácil acesso, contudo, deve-se lembrar de que não foram feitas para a ocupação humana. Dessa forma, caso haja interesse de conhecer esse misterioso hábitat, a visita deve ser acompanhada necessariamente de um guia credenciado da região.

⁹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Natureza jurídica das florestas, sua gestão na ordem econômica capitalista e a Lei n. 11.284/2006*. Disponível em: <http://www.donninifiorillo.com.br/portugues2/artigos_d.asp?id=90>. Acesso em: 02 jan.2015.

⁹⁵ WIKIPÉDIA. *Bonito (Mato Grosso do Sul)*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bonito_%28Mato_Grosso_do_Sul%29>. Acesso em: 08 jan. 2015.

Interessante destacar que o Município de Bonito pertence à Bacia Hidrográfica do Paraguai, Sub-bacia do Miranda.

Os rios, por sua vez, tem origem em rochas calcárias, o que lhes proporciona águas cristalinas, quase que inimagináveis aos olhos humanos. Os principais rios são: Formoso, Prata, Perdido, Mimoso, Peixe, Anhumas, Olaria e Miranda.

Nas regiões mais montanhosas de Bonito, estas águas descem pelos morros. Ao encontrarem algum obstáculo, o cálcio que estava na água precipita. Pouco a pouco se forma uma queda e, em alguns anos, forma-se uma cachoeira. Bonito possui cachoeiras com características peculiares: são cachoeiras de tamanho reduzido, com volume de água também reduzido. Há momentos em que essas cachoeiras aumentam de tamanho. Outra peculiaridade, além de cachoeiras, são as plantas que crescem sobre elas. O que faz o visitante ter a impressão de que as cachoeiras estão vivas.⁹⁶

O núcleo habitacional que se transformaria na sede do Município de Bonito, “iniciou-se em terras da Fazenda Rincão Bonito, que possuía uma área de 10 léguas e meia e foi adquirida do Sr. Euzébio pelo Capitão Luiz da Costa Leite Falcão, que ali se aportara em 1869 e é considerado o desbravador de Bonito”⁹⁷.

Inicialmente, Bonito era subordinado administrativamente ao Município de Miranda.

Em 1915, a Lei Estadual nº 693, de 11 de junho, cria o Distrito de Paz de Bonito, com uma parte da área desmembrada do seu município de origem, Miranda. Com o Decreto Lei nº 5.839, de 21 de setembro de 1943 o território de Ponta Porã é dividido em sete municípios, um dos quais, Bonito que, por consequente, é anexado como Distrito de Paz de Miranda.

Por força do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é reintegrado ao Estado de Mato Grosso, na mesma situação de Distrito pertencente ao Município de Miranda”.⁹⁸

Somente com a Lei Estadual nº 145, de 02 de outubro de 1948 é que eleva-se a categoria de Município, tendo por sede a cidade de Bonito, constituindo termo judiciário da Comarca de Aquidauana, com um único Distrito, o da sede Municipal, situação mantida pelo Decreto nº 1.738, de 30 de

⁹⁶ WIKIPÉDIA, opus cit., Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bonito_%28Mato_Grosso_do_Sul%29>. Acesso em: 08 jan. 2015.

⁹⁷ PORTAL Oficial da Prefeitura de Bonito. *História*. Disponível em: <<http://www.bonito.ms.gov.br/bonito/historia>>. Acesso em 27 out. 2014.

⁹⁸ PORTAL Bonito. *Histórico*. Disponível em: <<http://www.portalbonito.com.br/a-cidade/historico>>. Acesso em 08 jan. 2015.

dezembro de 1953, que fixou o quadro territorial administrativo-judiciário do Estado, para vigorar no quinquênio 1954-1958.⁹⁹

Em 1977 o município de Bonito passa a fazer parte do estado do Mato Grosso do Sul.

A princípio, Bonito era uma cidade que vivia, praticamente da agricultura, da pecuária e da mineração. Contudo, mostrou-se necessário implementar outras formas de atividades econômicas para fomentar o crescimento da cidade.

Sua arquitetura desde logo demonstrou a inspiração proveniente dos indígenas e pantaneiros.

Em meados de 1990, diante da crise nas atividades econômicas tradicionais de Bonito, notadamente a agricultura e a pecuária, inicia-se um ciclo de grandes transformações. A paisagem urbana do comércio cede lugar a atividade turística, proporcionando fôlego ao município com uma nova fonte de arrecadação e oferta de empregos a população.

A par disso, ainda hoje, a pecuária tem um grande destaque em Bonito, sendo que muitos exploram o Turismo Rural e o Ecoturismo em suas terras. De fato, pois a localização geográfica e as características do meio físico e biótico justificam a escolha do turismo como atividade de destaque na economia do Município.

Acertadamente, a comunidade trabalha em harmonia com os gestores da cidade e, por sua vez, com a natureza da região, o que surpreende de forma positiva qualquer cidadão que infelizmente está acostumado com cenários muito diferentes.

É importante esclarecer que a preservação inicialmente galgada pelos próprios moradores de Bonito só ocorreu com a “Expedição Franco-Brasileira Bonito 92”, que explorou subaquaticamente as cavernas da região, o que teve grande divulgação na imprensa nacional, seguida pela realização do primeiro curso de formação de guias de turismo de Bonito.

Esta iniciativa calcada no início dos anos 90 prosperou. A maioria dos guias de Bonito são nativos e apresentam capacidade profissional para realizar o seu mister. Há também guias de outras regiões e até estrangeiros, mas são poucos e percebe-se que de forma organizada todos são beneficiados.

Desta forma, o Município de Bonito teve sua ascensão turística através da preocupação ambiental por parte da sociedade organizada e como alternativa de

⁹⁹ WIKIPÉDIA. *Bonito (Mato Grosso do Sul)*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bonito_%28Mato_Grosso_do_Sul%29>. Acesso em: 08 jan. 2015.

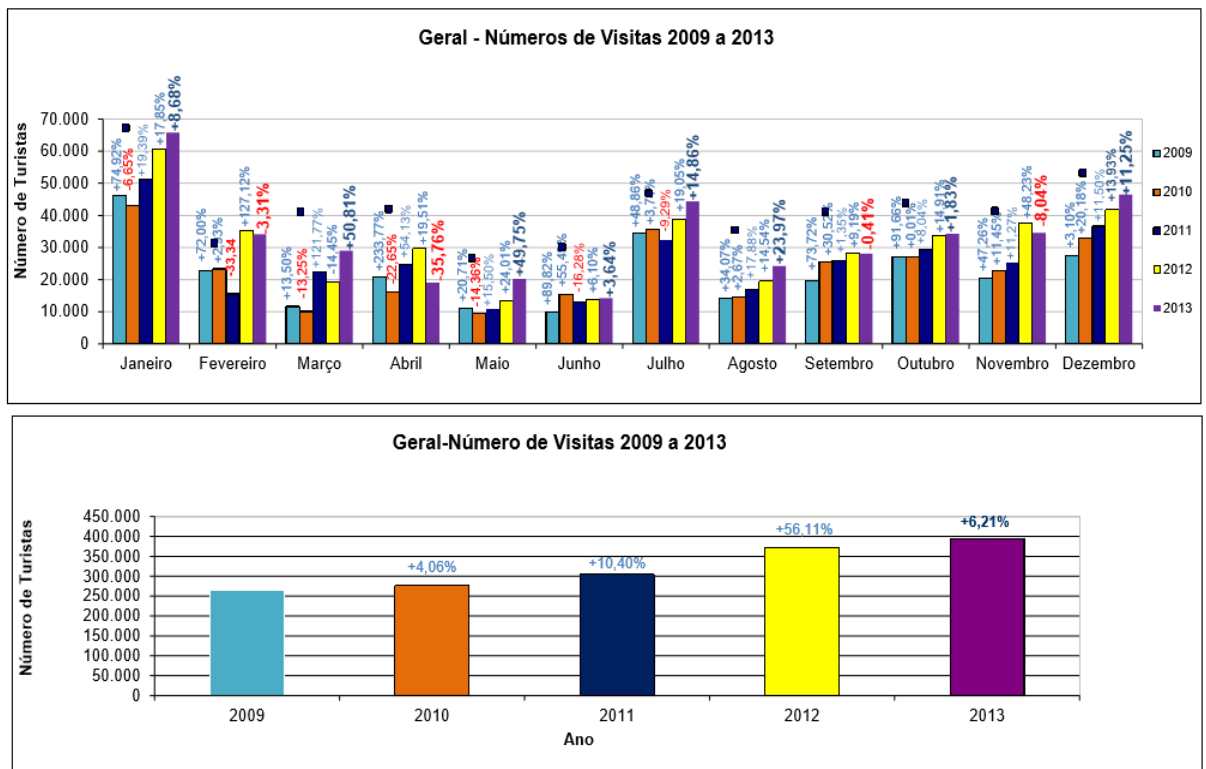
desenvolvimento econômico, fórmula que logrou êxito e vem rendendo frutos até os dias atuais.

5.2 GESTÃO TURÍSTICA

Bonito possui uma população de 20.000 (vinte mil) habitantes. O objetivo desse tópico é demonstrar como essa pequena população conseguiu se organizar e, com a ajuda dos setores públicos e privados, transformar a cidade no polo turístico que é atualmente.

Conforme dados da Secretaria de Turismo, Bonito recebe cerca de 270.000 (duzentos e setenta mil) turistas ao ano, sendo que 20% (vinte por cento) são turistas internacionais. E esse número está em crescimento!

Podemos aferir, através do quadro abaixo colacionado (cedido gentilmente pela Secretária de Turismo de Bonito pelo Sr. Clayton Castilho – diretor de turismo), a quantidade de turistas que visitaram a região, entre os anos de 2009 a 2013, veja-se:



Ressalta-se que o número encontrado de turistas é realizado através da somatória dos vouchers que foram vendidos nas agências da cidade. Considerando-se que cada turista faz em média de 3 (três) a 4 (quatro) passeios por visita, chega-se ao número final ao qual nos referenciamos. Contudo, cabe destacar que Bonito não se limita a receber turistas para realização de passeios, pois em muitos casos, há visitantes que participam de eventos, o que impede dizer que não há compra de vouchers. Dessa forma, a contagem exata dos turistas que visitam a cidade é dificultosa, mas nos basta a estimativa.

Na alta temporada, o volume turístico triplica a necessidade de abastecimento de combustível, de água, de alimentos. Mesmo assim, apesar de a cidade se preparar para isto, como em outras regiões do País afora, Bonito tem enfrentado um sério problema de queda da água.

A Companhia de Saneamento busca água do lençol freático e diante da queda, estuda a possibilidade de trazê-la do rio. Entretanto, há que se verificar o impacto ambiental que será causado por esta manobra, motivo pelo qual o IMASUL vem realizando pesquisas nas áreas naturais da cidade para verificar a viabilidade da proposta.

Apesar desse problema (e outros que iremos destacar), podemos dizer que hoje a cidade encontra-se preparada para receber os turistas. Mas nem sempre foi assim. No início, havia dificuldades com a interação dos Bonitenses no plano turístico sustentável.

O atual promotor da cidade, Dr. Luciano Loubet (entrevistado pessoalmente por esta subscritora), explica que o maior problema enfrentado era em relação à falta de licenciamento dos atrativos turísticos. Houve um período em que vários passeios ficaram sem licença aguardando o órgão ambiental se manifestar.

Era “um jogo de empurra, empurra”. O IMASUL não assumia a competência, não se manifestava, não atendia aos pedidos de licenciamento dos proprietários. Defendia-se aduzindo que os consultores não atendiam aos seus pedidos. Os proprietários, por sua vez, não ofereciam os documentos que eram necessários para o processo, bem como não pagavam as taxas devidas. Podemos dizer que foi uma “Idade de Trevas” no município de Bonito.

Nesta época existiam oitenta (80) atrativos na região.

Diante desta crise no município e da desorganização de todas as esferas envolvidas, houve uma reunião com estas partes para esclarecimento das normas que deveriam ser cumpridas.

Dr. Loubet revela que se aguardou cerca de 2 (dois) anos para que as medidas apostas na reunião fossem colocadas em prática, mas sem sucesso. Assim, como nada foi

resolvido, intimou a comunidade, a Prefeitura, os órgãos de turismo novamente e lhes concedeu prazo de 6 (seis) meses para a efetivação das medidas.

Mais uma vez, houve inércia dos envolvidos. Somente com a instauração de uma ação civil pública é que o cenário começou a mudar. Foi necessária a coação para que todos tomassem providências. A polícia ambiental embargou metade dos passeios de Bonito.

Enfim, os esforços surtiram efeito. Atualmente, todos os atrativos tem licença ambiental (exceto os pesqueiros), sendo que o maior problema ainda é a questão burocrática.

Há constante pressão por parte dos donos dos atrativos para aumento da capacidade de carga, almejando-se lucro. Mas houve progresso na organização turística.

No passado, como os atrativos eram muito novos, faltava-lhes experiência e quase não havia regulamentação vigente que regulamentasse os passeios.

O Dr. Loubet conta que, na época que surgiu o arborismo em Bonito, por exemplo, não havia regulamentação para a atividade, pois em nenhum outro lugar do Brasil era ela praticada. De forma que nem a esfera pública, nem a privada sabiam como agir. Neste caso, o fazendeiro possuía licença para desmatar uma área onde desejava instaurar o arborismo. Contudo, não possuía licença para realizar a atividade. Ou seja, podia desmatar a mata, mas não praticar o arborismo, era incongruente.

Também em relação às cavidades, como a Gruta de São Matheus, a Gruta do Lago Azul, por exemplo, havia conflito para saber de quem era a competência para licenciar. Questionava-se: cumpre ao IBAMA, já que se trata de patrimônio da União ou ao IMASUL, por ser dano local?

Em verdade, nenhum dos dois órgãos queria assumir o compromisso. Um velho problema de competência muito conhecido por aqueles atuantes na órbita ambiental. Por fim, acabou-se fixando o entendimento de que a competência é do IMASUL, por ser dano local.

Atualmente, o problema de competência está resolvido. A Resolução Semades/MS nº 331/98 regulamentou o licenciamento ambiental dos empreendimentos turísticos do Mato Grosso do Sul. Ainda persiste, contudo, dificuldades no que tange a morosidade do órgão ambiental, que despende muito tempo para expedir as licenças. Mesmo assim, já é um processo bem mais acessível do que antes, pois as pessoas envolvidas já tem o *know how*, já sabem como agir em determinados casos.

Como a cidade vive do turismo, do Ecoturismo, do meio ambiente, há certa colaboração (facilidade) e até cobrança por parte dos moradores para que a natureza seja

preservada. Quando o rio é poluído, por exemplo, o guia de mergulho sente no seu dia a dia a alteração e ele mesmo já provoca as autoridades para que estas tomem uma providência.

Ainda assim, alguns impactos do Ecoturismo já são perceptíveis, como no caso do Balneário Municipal, em que se percebeu que algumas espécies de peixes (principalmente a Piraputanga, espécie característica da região), alimentadas pelos turistas com salgadinhos industrializados, estão tendo interferência em seu ciclo migratório e acumulando gordura em seu organismo, o que leva à obstrução do canal de reprodução e reabsorção dos óvulos nas fêmeas (informações fornecidas pelo Doutor em Biologia, José Sabino, que faz pesquisas na região).¹⁰⁰

Por essas e outras razões é que é tão importante a iniciativa levantada pelo Município, no sentido da obrigatoriedade de guias credenciados nos passeios.

Em 1993, “houve a iniciativa de formulação das primeiras regras de visitação e do primeiro curso local para formação de guias de turismo”.¹⁰¹

A Lei nº 919, de 13 de maio de 2002 dispõe sobre as atribuições do Guia de Turismo local, a obrigatoriedade de seu acompanhamento nos passeios turísticos no Município e dá outras providências.

No art. 1º prevê a obrigatoriedade de que qualquer passeio turístico, bem como qualquer atividade cultural ou científica em áreas turísticas do município sejam realizadas com o acompanhamento de um Guia de Turismo local.

Ainda, no art. 2º descreve que o Guia de Turismo local deve ter formação específica e especializada em atrativo turístico da região, bem como possuir cadastro na EMBRATUR e na Secretaria Municipal de Turismo.

Nesse sentido, há que se esclarecer que o guia não precisa necessariamente ser bonitense, podendo ser nacional ou até internacional, mas deve ter especialização/formação na região. Caso contrário, sem especialização, não está autorizado a atuar (art. 4º, § 1º da Lei nº 919/2002). De forma que, o Município disponibiliza capacitação para os bonitenses trabalharem na área do turismo. O SEBRAE abrange 11 municípios da região.

Se por um lado, há incentivo por parte do município para que os bonitenses tornem-se guias de turismo local e utilize-se de suas facilidades natas por conhecerem muito bem a região, por outro lado, muitas vezes, os bonitenses acabam ficando “para trás” por não se

¹⁰⁰ LOUBET, opus cit. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linhaeditorial/outraspublicacoes/seriegrandes/eventosmeioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf>. Acesso em 12 jan. 2015

¹⁰¹ CÂMARA de Bonito. *O Turismo*. Disponível em: <<http://www.camarabonito.com.br/bonito/turismo>>. Acesso em 15 jan. 2015.

interessarem pelo ofício, por não se capacitarem o suficiente ou por não falarem outra língua. Ainda assim, há muitos nativos trabalhando em Bonito como monitores de passeios e como guias locais.

Ainda em meados de 1993 a 1996, Bonito foi incluído no PNMT, houve a criação do COMTUR E FUTUR e a implementação do voucher único.

A criação do COMTUR ocorreu através da Lei nº 695/95 como forma de implementação da política Municipal de Turismo, através de um órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil. Com relação a sua composição, tem-se um número majoritário de assentos representando a iniciativa privada em detrimento do poder público, e as funções ali desenvolvidas não são remuneradas.

O art. 8º dispõe que compete ao COMTUR, *in verbis*:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política Municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Bonito - MS, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Bonito - MS, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;
- XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

- XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros;
- XVII - organizar seu Regimento Interno.

A primeira ação oficial do COMTUR foi a Resolução Normativa nº 1/95, “assinada pelo primeiro presidente, instituindo o voucher único, padronizando o mesmo modelo para todas as agências”.¹⁰²

Por sua vez, o art. 9º cria o FUTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, como forma de arrecadar fundos da atividade turística e utilizá-los em favor do Município.

Assim, essa lei nasce com a missão de organizar e estabelecer regras para a exploração da atividade turística. E, ainda, como forma de controle da arrecadação de impostos (ISS).

Por todo o exposto, pode-se concluir que a sustentabilidade ambiental cresceu com o Município, de forma a garantir as belezas naturais ali existentes para as presentes e futuras gerações não só como fonte de renda, mas como orgulho dos bonitenses.

5.3 DE UMA GRANDE IDEIA NASCE A ORGANIZAÇÃO DO SETOR TURÍSTICO DE BONITO: VOUCHER DIGITAL

Bonito, atualmente, está focado na sustentabilidade ambiental. São mais de 30 (trinta) passeios com estrutura na área rural e urbana e mais de 58 (cinquenta e oito) atividades diferentes. Os passeios são surpreendentes pela natureza exuberante e organização.

A natureza fica por conta da mão do Criador ali esculpida minuciosamente. A organização, por sua vez, foi bem implantada pelas mãos do homem, que dotado de inteligência e consciência ambiental soube desenvolver ferramentas para gerir o seu ambiente.

Há nesse aspecto, um ponto inovador de controle de carga, que é o chamado: voucher digital. Antes de apresentá-lo, importante compreender o que é o controle de carga de um destino turístico.

Segundo a OMT entende-se por capacidade de carga total de um destino, “o máximo uso que se pode fazer dele sem que causem efeitos negativos sobre seus próprios recursos

¹⁰² JR; RUSCHMANN, opus cit., p. 920.

biológicos, sem reduzir a satisfação dos visitantes ou sem que se produza efeito adverso sobre a sociedade receptora, a economia ou a cultura da área.”

Estudos de capacidade de carga turística avaliam a fragilidade do ecossistema, a diversidade e distribuição das espécies animais e vegetais, bem como a sensibilidade dos animais na presença dos visitantes, o tipo de infraestrutura e facilidades para visitação, o tamanho da área e o espaço utilizável pelo turista e, principalmente, a consciência ambiental dos turistas.

A capacidade de carga total de um destino deve ser resultado da consideração de variáveis como: a capacidade de carga ecológica, econômica, do turista e social.

Vale destacar que a capacidade de carga está atrelada ao princípio do direito ambiental conhecido como Princípio da Tolerabilidade. Ou seja, não deve ser interpretada como ferramenta apta a não causar qualquer espécie de dano, pois isso seria impossível já que a atividade turística, assim como qualquer outra, é passível de causar danos ambientais. Assim, deve ser entendida como parâmetro dos limites aceitáveis para determinada região em que o turismo se instalou.

Cabe destacar que Bonito recebeu, em 06/11/13, “o prêmio de melhor destino de turismo responsável do mundo. A premiação ocorreu em Londres, durante a World Travel Market (WTM), considerada uma das maiores feiras da indústria de turismo da Europa.”¹⁰³ A cidade foi escolhida justamente pelo desenvolvimento de um sistema de controle de carga, ou seja, de turistas que a visitam: o voucher.

O voucher foi criado por um Guia de Turismo da cidade de Bonito incomodado com a degradação que estava ocorrendo no município em razão do aumento do número de pessoas que desejavam conhecer seus atrativos e belezas naturais, mas sem qualquer preocupação ambiental. Também por parte dos governantes, naquele momento, não existia plano de gestão e o resultado era o sacrifício do meio ambiente em detrimento do lazer dos visitantes.

No passado, havia redução de pessoas por passeios. Entretanto, essa redução não se fazia pela lei ou consciência, mas sim porque os passeios não conseguiam atendê-las por falta de preparo. Às vezes o turista chegava ao passeio, deslocavam-se quilômetros em estrada de terra (a maioria dos passeios são em fazendas), e não conseguia realizá-lo por falta de estrutura do local.

¹⁰³ PORTAL Brasil. *Bonito (MS) é eleita o melhor destino sustentável do mundo*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/turismo/2013/11/bonito-ms-e-eleita-melhordestinosustentavel-do-mundo>>. Acesso em 24 out. 2014.

Assim, em 1993 iniciou-se o voucher manual, com o intuito de organização, para que o turista tivesse a certeza de que adquirido o voucher, conseguiria ter acesso ao passeio (garantir a visitação do turista). Após, veio o voucher digital, em 2012.

Esse sistema de controle de carga é um sucesso. Funciona assim: o visitante que chega à cidade com a intenção de realizar os passeios por lá disponíveis, é orientado a comparecer em uma agência de viagem para comprar seu voucher digital. Não há outra forma de realizar o passeio a não ser dessa maneira (não existe acesso na internet para extrair os vouchers), o que inibe o acúmulo de pessoas no local e favorece sua organização, de modo que todos fiquem satisfeitos.

Os passeios são tabelados. Dessa forma, todas as agências da viagem vendem os passeios pelo mesmo valor através de um software que as interliga, deixando disponível para cada uma, a quota de horários e os dias para cada passeio.

A agência de turismo entra no sistema online e verifica a disponibilidade (data, horários, guia que irá atender o turista) do passeio (baseado na licença que lhe foi outorgada). O voucher dá os números reais de visitantes e dos intermediadores, bem como quais os passeios são mais procurados pelos turistas etc.

De forma que, o turista compra o passeio estando assegurado do dia e hora que visitará o local e a agência, por sua vez, passa pelo sistema essas informações ao local de recepção que também já fica ciente de quantas pessoas irão receber naquele dia.

O passeio tem um custo final de onde é repassada uma porcentagem para a agência. Todas as agências, bem como os guias, recebem valores equitativos (não conseguem fazer pacotes diferenciados), o que evita a especulação dos passeios.

Acertadamente, um passeio só é inserido no sistema de voucher digital se atendidos todos os requisitos para tanto. Fora isso, é considerado um passeio clandestino que, se descoberto, com a mais indelegável certeza será autuado e fechado, sofrendo todas as cominações legais.

Mensalmente é realizado um relatório por cada atrativo que é encaminhado à prefeitura, a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria do Turismo e a Promotoria, os quais fazem rígido acompanhamento.

De forma geral, não há impacto negativo dos turistas em Bonito porque para que o passeio esteja liberado é necessário passar por um rígido processo de capacidade de carga, através do recebimento da licença ambiental que atesta a estrutura do passeio. Passa pela secretaria do meio ambiente, verifica-se a viabilidade do negócio, o Plano de Manejo e é

encaminhado para o IMASUL, onde por fim, será feita a análise e a certificação de viabilidade.

Para ilustrar, cita-se o seguinte exemplo: o Aquário Natural possui um grupo de 09 (nove) pessoas por horário. Em hipótese alguma, esse limite pode ser ultrapassado. Outra curiosidade: o turista não pode usar repelente, nem protetor solar, ou seja, nada que tenha substância oleosa, a fim de evitar os impactos na água e manter suas condições biológicas naturais.

Do mesmo modo, a Gruta do Lago Azul recebe 305 (trezentas e cinco) pessoas por dia, a cada 20 (vinte) minutos, começando às 7 (sete) da manhã até às 14 (quatorze) horas, em grupos de no máximo 14 (quatorze) turistas. Não é permitido entrar na lagoa da gruta, sendo que a visitação é aberta apenas para a contemplação do local e da fauna e flora semeada ao seu redor. Lá é possível encontrar o pássaro símbolo da cidade de Bonito, o Udu de Coroa Azul e desfrutar do belo contraste entre a rocha calcária branca e o lago com um tom de azul intenso. Essa junção de cores e sensações imprimem toda a inspiração que a natureza equilibrada pode proporcionar ao ser humano.

Cabe destacar que esse sistema funcionou em Bonito porque o Poder Privado foi à frente na questão, se organizou e não aguardou o Poder Público (que é burocrático) para resolver os impasses que lhes acometia. Com isso, o Poder Público teve que acompanhar o município e não atrapalhá-lo.

Todavia, esse sistema de voucher implica no preço do passeio.

O atrativo “Abismo de anhumas”, por exemplo, pode receber 14 (quatorze) pessoas por dia (através da autorização da licença ambiental que foi expedida). O valor em 2014, para cada turista, era de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) na baixa temporada, podendo chegar a mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) na alta temporada. O atrativo proporciona aos turistas a descida (e subida) de rapel a 82 metros de altura (não há outra forma de descida ou subida), flutuação e mergulho em suas águas cristalinas. Oferece ainda, toda os equipamentos para tanto, como roupas, máscaras de mergulho, bem como aparatos do rapel.

Ademais, Bonito é o destino que possui mais passeios com selos de segurança da ABETA. Felizmente não há constatação de acidentes, sendo que, em 2009 recebeu o Prêmio Mundial de melhor destino de turismo responsável com o meio ambiente.

Como não poderia ser diferente, toda essa estrutura influi no preço do atrativo. Por isso, nas palavras do Sr. Clayton Castilho, diretor da Secretaria de Turismo de Bonito, “o atrativo não é caro, contém um custo dentro de sua normalidade. Para manter o padrão, em

razão da natureza do local, limitação de pessoas e segurança em razão das atividades que são desenvolvidas”.

Por essas razões é que o valor para adquirir o voucher é mais alto (do que um passeio que recebe 300 pessoas por dia, por exemplo).

A única atração que faltava regulamentação era o Balneário Municipal, o que foi revertido e atualmente há voucher, mas ainda carece de um controle de carga mais apurado. Por outro lado, os bonitenses não precisam de voucher e o controle é realizado na portaria, “a olho”, o que pode causar danos ao meio ambiente.

Pelos motivos expostos, conclui-se sobre a importância do voucher para o turismo no município.

Pela relevância das atrações turísticas, Bonito tornou-se um grande potencial no mercado de destinos. Por óbvio que o valor das atrações são fixados pela graduação de sua exclusividade no meio turístico.

Dessa forma, a restrição em relação ao número de pessoas recepcionadas faz crescer o aumento dos preços das atrações, vislumbrando que somente pessoas com boa capacidade econômica possam realmente desfrutar da região.

Por isso é que, geralmente, as pessoas com maior renda tem acesso a belezas intocáveis, pois com o capital são capazes de desfrutar do não comum, do especial, do extraordinário.

Por uma questão de cunho social, ainda é verdadeira a assertiva de que a capacidade econômica das pessoas está ligada a sua consciência ambiental. Infelizmente, os valores elevados dos atrativos estão associados com a renda e o nível educacional dos turistas. Elitizar a região foi favorável a preservação do meio ambiente, por mais polêmica e triste que essa afirmativa possa ser.

O tema abordado revela um problema de caráter social, de fragilidade e até, ineficiência do Estado em prover educação eficiente para a maioria. Não deveria ser assim. A pessoa de baixa renda deveria ter as mesmas condições intelectuais da mais nobre, contudo, não é o que assistimos na prática, salvo raras exceções e pelas quais de pronto aplaudimos, pois foram capazes de mudar uma constante através do esforço e vontade de transformar sua própria vida.

Nem só de lágrimas e críticas, entretanto, faz-se esse trabalho. Percebe-se que há iniciativas em Bonito com o objetivo de mudar esse trágico cenário de falta de educação ambiental apresentado. A título de exemplo, o Município conta com um programa

educacional nas escolas para inserir a matéria de turismo e, com ela, educação ambiental desde cedo.

Trata-se de efetivação da Lei nº 1.093 de 11 de julho de 2006 a qual possui apenas 5 (cinco) artigos, mas de enorme relevância prática no município.

A disciplina “Noções Básicas de Turismo” é ministrada nas sétimas séries do ensino fundamental e envolve conhecimentos básicos de turismo, com ênfase para a realidade local e sua implicação na economia do município.

É interessante porque os alunos não agregam somente a parte teórica, mas realizam atividades no campo também, com roteiros de visitas a atrativos locais, a agências de turismo e hotéis. O objetivo é que ao final do ano letivo tenham visitado pelo menos um passeio de cada categoria e obtido conhecimento básico do funcionamento de hotéis e agências de turismo (dos quais no futuro poderão advir sua fonte de renda). Assim, garante-se o desenvolvimento do aluno como um cidadão informado, responsável e ciente de seus direitos e deveres com o meio ambiente.

Isso por que, além de turistas despreparados, muitas vezes é a própria população que degrada o local. Ou seja, os que deveriam preservar, possuem reduzida consciência ambiental. Se a comunidade conhece e valoriza seu patrimônio, se orgulha do que é, ela se torna um elo importante na interação com o visitante, contribuindo para sua interpretação, para conduzir seu olhar e sensações sobre o lugar, bem como para a sensibilização dos atores comerciais.

Por fim, pode-se concluir que o turismo em Bonito é uma atividade bem implementada, que, salvo exceções, mostrou-se favorável à comunidade. Pois, diferentemente da maioria das localidades, é fator de distribuição de renda e preservação do meio ambiente.

5.4 ASPECTOS NEGATIVOS DO TURISMO EM BONITO

5.4.1 Entre o asfalto e a vida: A triste questão dos animais do Pantanal nas rodovias que dão acesso a Bonito

É com pesar que se escreva esse tópico. Mas ele não podia passar despercebido. A verdade que se apresenta nas estradas que levam a Bonito é assustadora e cruel.

Os morros são altivos, a mata está bonita, porém no asfalto vão se descobrindo animais do pantanal “esquecidos”, muitos ameaçados de extinção. São resultado de

atropelamentos por aqueles que buscam um destino que, em si próprio, chama a atenção por suas belezas naturais.

Atropelar animais e deixá-los a sua própria sorte, por óbvio, que não condiz com a ideia de Turismo Sustentável tão afamada no Município que aqui destacamos. São tamanduás-bandeira, lagartos, capivaras, tatus, até mesmo jaguatiricas, todos dilacerados, vítimas de um sistema ainda falho que não os protege. Como podem ser massacrados de forma tão violenta!

Os animais devem ser protegidos, pois fazem parte do meio ambiente como um todo, são bens ambientais e cada espécie possui papel essencial e insubstituível na cadeia alimentar.

Sua função ecológica vem destacada no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, ao vedar as atividades contra a fauna e flora que coloque em risco a extinção das espécies e a crueldade contra os animais. Ao falar em função ecológica dos bens ambientais, aludida assertiva relaciona-se diretamente com a manutenção do equilíbrio ecológico mencionado no *caput* do artigo, essencial à sadia qualidade de vida.

É a função ecológica o elemento determinante para a caracterização da fauna como bem de natureza difusa.

Dr. Loubet explica que essa triste situação já foi detectada pelo Estado e pelo Município de Bonito e que a dificuldade em resolvê-la tange justamente em sua natureza difusa, já que os animais não estão concentrados em um lugar só, o que impede a sua localização e término do problema.

Aduz que foi assinado um TAC com o Estado, quando este assumiu a responsabilidade de fazer um monitoramento a respeito da mortalidade de animais para identificar onde esses animais estão sendo atropelados e tentar adotar alguma medida.

Alega que algumas medidas já estão em andamento, como colocar cercas na beira dos rios, placas para diminuição da velocidade em todas as estradas que chegam até o Bonito, bem como túneis subterrâneos para a passagem de animais, principalmente na Serra da Bodoquena.

A iniciativa é digna de aplausos, contudo, não é suficiente. Por quanto tempo os animais ainda ficarão nessa condição até que seja encontrada uma alternativa viável e eficaz? Nesse ínterim, quantos animais serão perdidos?

Meras placas de alerta de animais na pista, redutor de velocidade, não resolvem o problema. Seria necessário um projeto maior. Cercar a pista, implantar túneis para a passagem dos animais, mas em caráter de urgência!

Todos os entes possuem essa responsabilidade. Ela é expressa na Constituição, notadamente nos artigos 24, VI (União, Estados e Distrito Federal) e 30, I e II (Municípios), bem como no art. 23, VII, que diz que é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger as florestas, a fauna e a flora. Nesse último caso, trata-se de competência comum (administrativa) entre os poderes públicos.

Ainda, conforme explica Paulo Afonso Leme Machado:

A Lei 5.197/1967 conceitua fauna silvestre, isto é, não domesticada, como “propriedade do Estado”. Poderíamos ser conduzidos a pensar que a fauna silvestre constitua domínio público Federal e que, como tal, poderia ser objeto de apropriação e de disposição, como outros bens públicos. Esse raciocínio seria equivocado, pois temos que enfocar a fauna como integrando o meio ambiente e, assim, conceituada como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, como consta do art. 225, caput, da CF. Essa noção de “propriedade do Estado” surgiu para evitar-se conceituar a fauna silvestre como “coisa de ninguém” ou acessória do solo em que estivesse e, portanto, acessória da propriedade privada em que a fauna fosse encontrada.¹⁰⁴

O homem devasta a natureza, constrói rodovias e os animais são as principais vítimas. Pagam com seu sangue. Nessa linha, mais importante que assegurar direitos aos animais, é assegurar o seu bem estar.

O homem segue o seu rumo, mas na velocidade em que anda não está cavando apenas a cova desses animais, mas sem se atentar ou dar importância, escreve um final trágico para o seu próprio descaminho!

5.4.2 Caça, pesca ilegal e desmatamento

A preservação da fauna e flora é elemento essencial para que se constitua um conceito de Turismo Sustentável. A caça predatória, a pesca ilegal e o desmatamento, no entanto, podem colocar em risco essa preservação.

Felizmente, de acordo com o Dr. Loubet, em relação à caça constatam-se poucos problemas, sendo que apenas por uma única vez houve grande apreensão de carne de capivara (mais de 40 capivaras) para o abastecimento de alguns restaurantes. Segundo o nobre promotor, contudo, foi um fato isolado. Ponto positivo.

¹⁰⁴ MACHADO, opus cit., p. 462.

A pesca ilegal, entretanto, é inegável, sobretudo pelas condições favoráveis do local. A pesca representa uma atividade econômica de grande destaque no Estado de Mato Grosso do Sul, que foi pioneiro no segmento. Aliada às belezas naturais da região, atrai um grande número de turistas e, conseqüentemente, traz benefícios econômicos para as comunidades nas quais se desenvolve, contribuindo para o crescimento da indústria hoteleira e setores afins.

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, disciplinou o exercício da pesca em todo o território nacional. Exige-se, com base no art. 5º desta lei, autorização para a pesca. A pesca foi classificada em: pesca artesanal e industrial; e não comercial. A não comercial divide-se em pesca científica, amadora e de subsistência (art. 8º, I e II).

Para a realização da pesca, o interessado deverá solicitar a autorização, licença ou permissão perante o órgão competente. E, munido desse documento, o interessado poderá pescar, observados os períodos, tamanhos de espécimes e lugares proibidos previamente estabelecidos pelo Poder Público.¹⁰⁵

Na região de Bonito, o órgão competente para tanto é o IMASUL. No site desse órgão é possível se cadastrar e conhecer as regras para a prática da atividade e conservação dos recursos pesqueiros.

Existe a divulgação dos rios onde não se pode pescar, como o Rio Formoso e o Rio da Prata, porém, o maior problema enfrentado é a fiscalização, pois ao menor barulho incidente na mata o criminoso foge.

Quando há a constatação da pesca ilegal e ocorre o flagrante, o agente é responsabilizado, enquadrado na norma legal respectiva e condenado ao pagamento de indenização.

Ainda, mais do que a pesca ilegal, o desmatamento vem causando preocupações na região.

Há um programa lançado pelo IMASUL intitulado “Declaração de limpeza de passagem” que abre brechas para o desmatamento. Através desse programa, o qual é aderido pela internet, a pessoa acessa o site e declara que irá limpar a passagem. O fato é que muitas pessoas utilizam-se dessa ferramenta para desmatar onde não poderia.

Existe fiscalização através de satélite, contudo, em razão da vasta área é dificultosa a apreensão dos infratores. Quando flagrados, além de recuperar o dano, exige-se indenização

¹⁰⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 591.

ambiental. Dr. Loubet cita que de 2013 a 2014 já foram exigidos R\$ 724.000,00 (setecentos e vinte e quatro mil reais) para indenização ambiental de desmatamentos.

De acordo com a Polícia Ambiental, os turistas contribuem com denúncias nos casos de caça, pesca ilegal e desmatamento, o que acaba facilitando o policiamento tendo em vista o reduzido efetivo (1 viatura/dia).

Nesse ponto, há que se ressaltar que, segundo o Dr. Loubet, existe uma cooperação e interconexão eficiente entre o Ministério Público, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil, Secretaria de Turismo e a comunidade local.

É a constatação de que somente com o esforço dos setores público, privado e de cada um de nós, que conseguiremos alavancar a preservação ambiental.

5.4.3 Resíduos Sólidos

A disposição dos resíduos sólidos é um problema de caráter social, ambiental e econômico. Como está relacionada à limpeza pública, trata-se de questão de saúde pública!

Compete, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, fixando diretrizes gerais, sobre a defesa e a proteção da saúde (art. 24, XII, da CF). No entanto, a tarefa de limpeza pública é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A destinação final adequada de resíduos sólidos domésticos constitui atribuição Municipal (art. 30, I e V, CF), que deverá prestar serviços de limpeza urbana, bem como, garantir condições adequadas de disposição final do “lixo”.

Assim, é possível compreender que:

Apesar de a Constituição Federal não conferir competência aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, os serviços de coleta e destinação de resíduos domiciliares são, via de regra, de incumbência Municipal e afetos ao interesse local. Por essa razão, diversas normas municipais disciplinadoras da coleta e destinação de resíduos estão, assim como as políticas estaduais, sujeitas à regulamentação Federal da PNRS e a ela deverão se conformar.¹⁰⁶

¹⁰⁶ CASTRO, Fernando Botelho Penteadado de; SOUZA, André Vivian. *Politica de resíduos sólidos é um marco abrangente*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 10 out. 2014

Feitas essas considerações, cabe mencionar que nesse aspecto, o sistema de disposição final dos resíduos sólidos em Bonito ainda é falho, mas há perspectivas de melhora.

Atualmente, há um aterro controlado na cidade de Bonito, mas que na verdade é um verdadeiro “lixão”, pois não atende as normas sanitárias.

Como sabido, a Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), dispõe que os Municípios (assim como os demais entes federativos que detém responsabilidades acerca da destinação dos resíduos sólidos) têm a obrigação de gerir, por meio de um plano de gestão, o descarte através da observação das seguintes diretrizes: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com a possibilidade de utilização de tecnologias que visem à recuperação energética.

O prazo concedido para a extirpação dos lixões encerrou-se em agosto de 2014, conforme o art. 54 da Lei 12.305/2010, que determina que os Municípios devam descartar seus rejeitos de forma ambientalmente adequada. No entanto, a grande maioria dos Municípios nacionais ainda não tem plano de gestão dos resíduos sólidos, o que dificulta (e até impede) o cumprimento adequado da lei.

O Município de Bonito possui um TAC vencido em relação a destinação de seus resíduos, sendo que deveria ter comprado uma área exclusiva para tanto, o que não ocorreu.

Aguarda-se, com anseio, a implantação de um aterro sanitário (dentro dos padrões de engenharia sanitária), para a destinação final dos resíduos de Bonito. Este aterro será inaugurado em Jardim-MS e atenderá a todos os municípios da região, dentre os quais, Bonito, que é um dos seus participantes consorciados.

Essa foi a solução encontrada para resolver o problema dos resíduos sólidos em Bonito e em seus municípios vizinhos, pois por serem muito pequenos não conseguem atender a legislação, já que a operação de um aterro sanitário demanda muito investimento e capital.

Em “Bela Vista, por exemplo, com 23.290 habitantes”¹⁰⁷, há a necessidade de deslocamento do lixo por 80 km para a sua acomodação e como o pagamento para o transporte dos resíduos é por tonelada o custo do procedimento é oneroso para o Município.

Dr. Loubet relata que, diante desse problema comum, os promotores da região ingressaram com Ação Civil Pública para que os municípios incluam no orçamento do ano de 2015 recursos para terminar o aterro uma vez que se trata de verba Federal e os investimentos

¹⁰⁷ WIKIPÉDIA. *Bela Vista*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bela_Vista>. Acesso em: 17 jan. 2015.

acabam sendo procrastinados. Por isso, a ideia é que o próprio Município invista seu dinheiro nos aterros.

Por outro lado, Bonito possui investimento na área de coleta seletiva, com o programa intitulado “Recicla Bonito”. Através de um programa semanal, de terça a quinta-feira, onde os resíduos são recolhidos em determinadas áreas da cidade e encaminhados para a reciclagem.

Aproximadamente 60% dos resíduos sólidos são destinados à coleta seletiva, contudo, o próximo desafio do Município é melhorar essa porcentagem, já que com essa ferramenta, diminui-se a quantidade de resíduos que vão para o aterro e, por consequente, diminuem-se os gastos com a operação.

Assim, a coleta seletiva apresenta-se como instrumento ecoeficiente e lucrativo.

Para tanto, necessário implementar a Educação Ambiental no Município, pois somente assim será possível aprimorar e disseminar o conhecimento, os valores, o comportamento e o estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Os turistas e a própria população produzem muitos resíduos, de todas as espécies, por isso a consciência deve ser de todos, com a participação ativa do Município.

O nosso papel para a implantação do correto processo de destinação dos resíduos sólidos, com tecnologias limpas que contribuam para a preservação do meio ambiente, inclui a emancipação de nossa cidadania, ou seja, adquirirmos novas responsabilidades enquanto cidadãos de um País mais moderno e consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ambiental é um direito multidisciplinar, pois aborda temas que envolvem toda a organização de uma sociedade. Em seu seio, não se encontra somente a capacidade de conquistas materiais, mas sim, a existência de uma vida digna, o que envolve entre outros direitos, o direito ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, apresenta-se o turismo sobre várias perspectivas como instrumento de proteção ao meio ambiente. Inobstante isso, os mesmos braços que abraçam o meio ambiente também tem o condão de repeli-lo. E nesse trabalho buscou-se identificar os problemas e vantagens do turismo nas Unidades de Conservação, em especial, a fim de encontrar a sustentabilidade e um projeto ideal que garanta o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A sustentabilidade reflete o saber ambiental que depende de um processo ecológico e sociocultural, ou seja, de conhecimentos científicos, econômicos e sociais. Destaca-se o diálogo, a interação e a integração de diferentes áreas que só terão sucesso se trabalhadas em harmonia, por isso tão custosa essa interligação.

A nosso ver, o turismo é inimigo do meio ambiente na medida em que não há por parte das pessoas visitantes e da própria comunidade envolvida consciência ambiental para gerir o próprio espaço utilizado. Nesse caso, os recursos naturais são massacrados, com problemas de toda espécie. Nem só de dissabores, no entanto, se apresenta o turismo, pois, por outra visão, mais otimista e também mais trabalhosa, pode ser uma ótima ferramenta para incentivar a proteção ambiental.

Quando o turismo ganha relevância em determinada região, cresce o apoio financeiro para sua conservação, despertando interesse dos órgãos do setor público e privado. Dessa forma, empregos são gerados, a economia se movimenta e até a preservação daquele meio ambiente pode tornar-se viável se bem conduzida.

O turismo, dessa forma, deve ser encarado como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade.

O Brasil, em especial, é um excelente polo turístico e possui potencial para conquistar turistas de qualquer lugar do mundo!

Nesse sentido, a chave mestra do turismo está em oprimir os danos causados pela atividade turística e, em contrapartida, fomentá-la, acomodando os aspectos sociais, ambientais e econômicos no local que a recebe, atendendo, por fim, ao Princípio Constitucional do Desenvolvimento Sustentável.

É incontroverso que a decisão de preservar o meio ambiente ou estabelecer condições para o crescimento econômico é um problema comum entre os gestores públicos e tema debatido em nível mundial. Não há como esquecer-se do desenvolvimento econômico, contudo, desenvolvimento sem proteção ao meio ambiente não pode ser considerado progresso. Assim surge o conceito de Turismo Sustentável, a fim de estimular a prática da atividade econômica propiciada pelo turismo, mas sem deixar de lado o aspecto vital do meio ambiente.

Turismo Sustentável, porém, não é um produto, é um conceito interno. O seu poder de marketing só tem valor quando considerado como ingrediente essencial de produtos de turismo de qualidade que pode ser Ecoturismo, Turismo de Aventura, Turismo Cultural e até turismo de sol e mar.

Em verdade, urge a necessidade de uma mudança de paradigmas. Como visto, as práticas atuais ligam o setor turístico a um conceito de negócio, de marketing, um “turismo de destinos”. Não se está preocupado com a natureza do local, mas apenas com o que se irá encontrar no local, quais mordomias, culinária, festas etc.

O que se espera, por outro lado, é que esta prática de viajar esteja atrelada a sustentabilidade, fortalecendo um turismo de valores e atitudes.

Ora, a formação de uma consciência coletiva é um dos elementos da própria educação ambiental, no sentido de que, dessa consciência emergja o sentimento de preservação.

Pelo exposto, tem-se o Turismo Sustentável como alternativa viável para o desenvolvimento ambiental, econômico e social de uma determinada localidade.

O homem e o meio ambiente na mesma teia de vida interligada por um Direito capaz de conhecer, valorizar e respeitar todas as formas de existência presentes em um planeta que precisa ser bem cuidado, pois dele decorre antes de tudo a nossa moradia. Essa é a proposta.

REFERÊNCIAS

ANGELO Claudio. *Estudo acha plástico em mar do polo Norte*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe0609201101.htm>.

CASTRO, Fernando Botelho Penteado de; SOUZA, André Vivian. *Política de resíduos sólidos é um marco abrangente*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/>.

EMBRATUR/IBAMA. *Diretrizes para uma política nacional de Ecoturismo*. Brasília, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Tutela jurídica do Ecoturismo no direito ambiental brasileiro*. Disponível em: http://www.donninifiorillo.com.br/portugues2/artigos_d.asp?id=98.

FREITAS, Mário Jorge Cardoso Coelho; MAGALHÃES, Hilda Gomes Dutra; MARÓN, José Ramon Lamadrid; SALUSTIANO, Silvia Ferreira Marques. *A Educação Ambiental e o Turismo Ecológico. ETD – Educação Temática Digital*, Campinas, SP, v. 9, n. 1, p. 1-12, nov. 2008. Disponível em: <http://www.fae.unicamp.br/>.

GAMA, Gustavo Daniel Tavares Bastos; BALDIN, Nelma. *Aspectos jurídicos do turismo sustentável à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da legislação Municipal de Campo Alegre (SC)*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8241.

JR, Arlindo Philippi; RUSCHMANN, Doris Van de Meene. *Gestão Ambiental e Sustentabilidade no turismo: coleção ambiental*. São Paulo: Manole, 2014.

KYOTO é modesto, precisamos endurecer. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/9489-%60kyoto-e-modesto-precisamos-endurecer%60-entrevista-com-maurice-strong>.

LOMBA, Roni Mayer. *O comércio na atividade turística em Bonito, MS*. Dourados: UFGD, 2011.

LOUBET, Luciano F. *Regime Jurídico do Ecoturismo e o papel do Ministério Público em sua defesa e controle*. Disponível em: http://escola.mpu.mp.br/linhaeditorial/outraspublicacoes/seriegrandeseventos/meioambiente/Luciano_F_Loubet_Regime_juridico_do_ecoturismo.pdf.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MMA. *Uso Racional dos Recursos*. Brasília: 27 fev. 2015. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/529>.

MINISTÉRIO do Turismo. *Turismo de Aventura: orientações básicas*. Brasília: 2010. Disponível em:

<[http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo de Aventura Versxo Final IMPRESSxO .pdf](http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo_de_Aventura_Versxo_Final_IMPRESSxO_.pdf)>.

_____. *Turismo Cultural: orientações básicas*. Brasília: 2010.

_____. *Estudo da Demanda Turística Internacional 2004 - 2008*. Brasília: 2010. Disponível em <<http://www.turismo.gov.br>>.

_____. *Ecoturismo: orientações básicas*. Brasília: 2010.

_____. *Turismo Rural: orientações básicas*. Brasília: 2010.

_____. *Segmentação do Turismo: marcos conceituais*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.turismo.gov.br/turismo/programas_acoes/regionalizacao_turismo/estruturacao_segmentos/aventura.html.

_____. *Licitação Sustentável*. Brasília: 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidadesocioambiental/a3p/eixostematicos/item/526>>.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. São Paulo: RT, 2013.

MURATORI, Ana Maria; TOURINHO, Luiz Alseldo Merlin. *As mudanças no Código Florestal e suas implicações para empreendimentos turísticos no Brasil*. Disponível em: <<http://www.academia.edu>>.

O CHORUME da cacimba do Padre. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/JC/especial/noronha/ochorumedacacimbadopadre.html>>.

OLIVEIRA, Raísa Lustosa de; COUTINHO, Ana Luisa Celino. *O licenciamento ambiental e o desafio do desenvolvimento sustentável no Brasil*. In: Bercovici, 2011, p. 358. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6df182582740607d>>.

OMT. *Parques Nacionais Brasileiros batem recorde de visita*. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/noticias/todas_noticias/20140426.html>.

PADILHA, Norma Sueli. *O saber ambiental na sua interdisciplinaridade: contribuição para os desafios do direito ambiental*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

PEDRINI, João Alberto. Folha de São Paulo. C1. 14 out. de 2014.

PORTAL Bonito. *Histórico*. Disponível em: <<http://www.portalbonito.com.br/a-cidade/historico>>.

PORTAL Oficial da Prefeitura de Bonito. *História*. Disponível em: <<http://www.bonito.ms.gov.br/bonito/historia>>.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SWARBROOKE, John. *Turismo Sustentável: conceitos e impacto ambiental*. v. 01. São Paulo: Aleph, 2000.

TURISMO Sustentável. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/cairucu/visitacao/turismo-sustentavel.html>>.

ULIYSSES, Ribeiro Santos. *Criado o Conselho Brasileiro de Turismo Sustentável*. Disponível em: <<http://www.pescacananeaia.com.br/mat16-criadocbts.htm>>

WAHBA, Lawrence; ARANHA, Sofia Graça. *Uma chance para o tubarão*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/06/uma-chance-para-o-btubaraob.html>>.

WIKIPÉDIA. *Bela Vista*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bela_Vista>.

_____. *Introdução ao Turismo*. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o Mundial de Turismo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_Mundial_de_Turismo).

_____. *Turismo*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Turismo>>.

_____. *Monumento Natural do Rio São Francisco*. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Monumento Natural do Rio S%C3%A3o Francisco](http://pt.wikipedia.org/wiki/Monumento_Natural_do_Rio_S%C3%A3o_Francisco)>.

_____. *Refúgio de Vida Silvestre*. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Ref%C3%BAgio de vida silvestre](http://pt.wikipedia.org/wiki/Ref%C3%BAgio_de_vida_silvestre)>.

ANEXOS

ANEXO A - LEI Nº 919, DE 13 DE MAIO DE 2002: Dispõe sobre as atribuições do Guia de Turismo local, a obrigatoriedade de seu acompanhamento nos passeios turísticos no Município e dá outras providências. Autor: Luemir do Couto Coelho O Presidente da Câmara Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 33 e § 9º do art. 49, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido qualquer passeio turístico, bem como a realização de qualquer atividade cultural ou científica em áreas turísticas de domínio público Municipal, no Município de Bonito-MS., sem o acompanhamento de um Guia de Turismo local.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo local o profissional que, com formação específica e especializada em atrativo turístico da região, esteja devidamente cadastrado na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e na Secretaria Municipal de Turismo. § 1º. Por ocasião do cadastro do Guia de Turismo local, a Secretaria Municipal de Turismo exigirá deste a comprovação de residência no Município, há pelo menos três anos. § 2º. A Secretaria Municipal de Turismo encaminhará mensalmente à Associação de Guias de Turismo de Bonito, às Agências de Turismo e aos proprietários de áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no Município, a relação completa dos Guias de Turismo cadastrados e aptos ao exercício da profissão. § 3º. A relação de Guias de Turismo de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser afixada, pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em local bem visível e de fácil acesso aos turistas e visitantes.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei por parte das Agências de Turismo e dos proprietários de áreas, sítios, atrativos naturais e demais áreas de visitação turística no Município, sujeitará o infrator às seguintes punições: I – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIMs, na primeira ocorrência; II – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIMs, na segunda incidência; III – multa de 2.000 (duas mil) UFIMs e suspensão, por 30 (trinta) dias, respectivas atividades, na terceira incidência; IV – cancelamento do alvará de funcionamento, na quarta incidência.

Art. 4º. Constituem atribuições do Guia de Turismo local, acompanhar, orientar e transmitir a pessoas ou grupos em visitas, excursões, urbanas ou rurais, dentro do Município de Bonito-MS. § 1º. O Guia de Turismo local somente poderá fazer o acompanhamento citado

no art. 1º desta Lei, nos passeios em que já tenha realizado o respectivo estágio, ministrado por um Guia de Turismo local atuante, observados os seguintes números de visitas:

- I – para atrativos com gruta, 14 (quatorze) visitas de estágio;
- II - para atrativos com nascente, 12 (doze) visitas de estágio visitas;
- III - para atrativos com cachoeira, 10 (dez) visitas de estágio visitas;
- IV – para os demais atrativos, 5 (cinco) visitas de estágio visitas;

§ 2º. A comprovação da realização do estágio consistirá em documento próprio a ser instituído pela Secretaria Municipal de Turismo, do qual obrigatoriamente constará:

- I - nome completo do Guia de Turismo local estagiário;
- II - nome do local visitado;
- III - data e horário da realização do passeio, objeto do estágio;
- IV - número de pessoas do grupo acompanhado;
- V - assinaturas identificadas:

- a) do proprietário ou responsável do local visitado;
- b) do Guia de Turismo local que ministrou o estágio;
- c) do Guia de Turismo local estagiário.

§ 3º. Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas será respeitado o limite máximo de 15 (quinze) pessoas por grupo, para cada Guia de Turismo local.

§ 4º. Nos passeios envolvendo cachoeiras, nascentes e grutas o proprietário do respectivo atrativo manterá afixada uma placa, em local visível e de fácil acesso, contendo o limite de pessoas citado no § 3º deste artigo, o limite diário de visitantes, bem como o tempo de intervalo entre um grupo e outro.

§ 5º. As exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicam-se:

I – ao Guia de Turismo local, cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo, a partir da data da publicação do regulamento previsto no art. 7º, desta Lei.

II – ao Guia de Turismo local que na data referida no inciso I deste parágrafo, encontrar-se em plena fase de estágio, sem prejuízo das visitas de estágio já realizadas.

Art. 5º. No exercício da profissão, o Guia de Turismo local deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Município, devendo respeitar e cumprir as leis e regulamentos pertinentes à atividade turística.

Art. 6º. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo local, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Turismo: I - advertência; II - suspensão; III -

cancelamento do cadastro. § 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo simplificado, assegurada ao acusado ampla defesa. § 2º. Das decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Turismo caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Turismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 827, de 15 de dezembro de 1999. Plenário Tetê Farias, em 13 de maio de 2002.

ANEXO B - LEI Nº 1.093 DE, 11 DE JULHO DE 2006 (ALTERADA PELA Nº 1.125, DE 19.12.2007): Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina “Noções Básicas de Turismo”, no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de Bonito-MS, e dá outras providências. Autora: Terezinha Della Pace Braga.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino de Bonito-MS, a disciplina “Noções Básicas de Turismo” como matéria obrigatória na grade curricular.

Art. 2º. A disciplina “Noções Básicas de Turismo” será ministrada nas sétimas séries do ensino fundamental, e envolverá conhecimentos básicos de Turismo, com ênfase para a realidade local e sua implicação na economia do Município, com carga horária mínima de duas horas-aula semanais.

Art. 3º. Os órgãos competentes em matéria de Educação, Cultura e Turismo buscarão parcerias para realizar roteiros de visitas a atrativos locais, agências de turismo e hotéis, de maneira que ao final do ano letivo, os alunos tenham feito visita a pelo menos um passeio de cada categoria e obtenham conhecimento básico do funcionamento de hotéis e agências de turismo.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do ano letivo de 2007.

ANEXO C - LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001:

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 037/2000 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO (Geraldo Alves Marques), Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. A UFIM corresponde a 18% (dezoito por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS. (NR)

Art. 2º. O artigo 100 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º. Fica criado o voucher único, padronizado, com discriminação dos atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

§ 2º. Os blocos de voucher único serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo do Município.

§ 3º. O preenchimento do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, sem emendas, rasuras ou ressalvas, para maior precisão sobre o fluxo de turistas no Município.

§ 4º. Ficam os proprietários das áreas, sítios e demais locais de visitação turística, obrigados a exigir o voucher único.

§ 5º. O não preenchimento do voucher único pelas agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários das áreas, sítios e demais locais de visitação, caracteriza crime de sonegação fiscal.

§ 6º. Semanalmente, as agências de turismo deverão prestar contas dos talonários de voucher único junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e o pagamento do imposto dar-se-á na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 7º. Fica criado no âmbito do município de Bonito, a taxa de turismo, para fazer frente à prestação de serviços de turismo.

§ 8º. A taxa de turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, de forma efetiva ou potencial, dos serviços de turismo, ou postos à sua disposição.

§ 9º. Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infraestrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre

pontos turísticos, o atendimento médico pré-hospitalar e o seguro de vida obrigatório, com cobertura 24 (vinte e quatro) horas. § 10. O sujeito passivo da taxa de turismo é o visitante, com residência e domicílio fora do território do Município. § 11. O responsável pela taxa de turismo é o estabelecimento onde esteja hospedado o visitante, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta de hospedagem. § 12. A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo uma das vias ser entregue ao contribuinte para servir-lhe de comprovante. § 13. A alíquota da taxa de turismo será de 1,5 (uma e meia) Unidade Fiscal do Município, vigente no mês da competência, calculada por visitante, por dia de permanência, ou fração. § 14. Os valores arrecadados com a taxa de turismo, inclusive os provenientes das aplicações destes no mercado de capitais, serão destinados:

- a) 47% (quarenta e sete por cento), para o custeio de seguro de vida obrigatório ao visitante, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) 40% (quarenta por cento), destinado ao Fundo Municipal de Turismo, para atender as atribuições estatuídas no parágrafo nono;
- c) 13% (treze por cento), para a garantia de assistência médica pré-hospitalar, enquanto o visitante permanecer no Município.

§ 15. A taxa de turismo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Bonito – MS, 13 de dezembro de 2001.

ANEXO D - LEI Nº 695/95: Cria o Conselho Municipal de Turismo, Cria o Fundo Municipal de Turismo, e da Outras Providências. O Prefeito Municipal de Bonito - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para implementar a política Municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.

Artigo 2º - O Município de Bonito - MS, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Artigo 3º - O COMTUR tem por objetivo formular a política Municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município de Bonito - MS.

Artigo 4º - A política Municipal de turismo, à ser exercida em caráter prioritário pelo município compreende todas as iniciativas ligadas a indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Artigo 5º - O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Artigo 6º - O COMTUR, será composto por 10 (dez) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição: I - 04 (quatro) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal; II - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares; III - 01 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo - AGETURB; IV - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares; V - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de agências de Turismo local; VI - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de atrativos turísticos; VII - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Bonito - MS; VIII - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho; IX - O Presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo Prefeito Municipal. Parágrafo Primeiro - As funções de membro do Comtur não serão remuneradas.

Artigo 8º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete: I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política Municipal de turismo; II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo:

III - opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações; IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Bonito - MS, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política. V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo; VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico; VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico; VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município; IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo; X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Bonito - MS, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município; XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico; XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas; XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei; XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados; XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados; XVI - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros; XVII - organizar seu Regimento Interno.

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, com o artigo 8º da presente Lei. Parágrafo Primeiro - É vedada a utilização de recursos do FUTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no "caput" deste artigo. Parágrafo Segundo - A Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico aplicará os recursos do FUTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos. Parágrafo Terceiro - O Prefeito Municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do FUTUR, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.

Artigo 10 - Constituirão receitas do FUTUR: I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos; II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público; III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município; IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados; V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras; VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas; VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados; VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis; X - outras rendas eventuais.

Artigo 11 - O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento de 1.995, na Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, até o limite de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Bonito-MS, 21 de Junho de 1995.